



JORNAL da REPÚBLICA

§ 3.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 11/2021 de 23 de Junho

Procede à Primeira Alteração à Lei n.º 3/2010, de 21 de abril (Lei de Defesa Nacional) 566

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNICAÇÃO SOCIAL:

Diploma Ministerial N.º 37/2021 de 23 de Junho

1.ª Alteração ao Diploma Ministerial n.º 3/2021, de 18 de janeiro, (Estrutura Orgânico-Funcional do Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social) 588

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Diploma Ministerial Conjunto N.º 38/2021 de 23 de Junho

Estabelece o valor, a faturação e o modo de pagamento das Tarifas Aeroportuárias aplicadas pela ANATL, E.P. 605

LEI N.º 11/2021

de 23 de Junho

PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 3/2010, DE 21 DE ABRIL (LEI DE DEFESA NACIONAL)

Visando responder aos renovados desafios impostos não só pelo contexto nacional e internacional como ainda pela crise político-institucional que se abateu sobre o país em 2008, a Lei

n.º 3/2010, de 21 de abril, Lei de Defesa Nacional, veio caracterizar a política de Defesa Nacional, consagrando um conjunto coerente de princípios, objetivos, orientações e medidas a serem adotados com o intuito de garantir a independência nacional, a integridade territorial e a liberdade e segurança das populações enquanto elementos constitutivos do Estado.

Volvidos dez anos sobre a data da entrada em vigor da Lei n.º 3/2010, de 21 de abril, torna-se indispensável promover a sua alteração, por forma a melhor a harmonizar com um conjunto de documentos centrais na definição da política de Defesa Nacional e na formulação da ação estratégico-militar do Estado, designadamente o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional, o Conceito Estratégico Militar, o Sistema de Forças Nacionais, as Missões das Forças Armadas e o Dispositivo das F-FDTL.

Com a alteração a que o presente diploma dá corpo, consagra-se a competência do Primeiro-Ministro para propor ao Conselho de Ministros, conjuntamente com o membro do Governo com competência em matéria de Defesa, a nomeação e a exoneração do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Procede-se à modificação da composição do Conselho Superior de Defesa Militar enquanto principal órgão consultivo do membro do Governo competente em matéria de Defesa. Clarifica-se o processo de nomeação e exoneração do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. Integram-se os órgãos de apoio e as forças de apoio geral no Estado-Maior-General das Forças Armadas. Altera-se a composição da estrutura orgânica das F-FDTL, constituindo-a por Forças Regulares com apenas três componentes, e, finalmente, prevê-se a aprovação através de decreto-lei do Regulamento de Disciplina Militar.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 e da alínea o) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 17.º
[...]

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 3/2010, de 21 de abril, Lei de Defesa Nacional.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 3/2010, de 21 de abril

Os artigos 14.º, 17.º, 18.º, 20.º, 29.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 57.º da Lei n.º 3/2010, de 21 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º
[...]

1. [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

e) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os comandantes das componentes, ouvido sobre estes últimos o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

- f) [...]
- g) [...]

2. [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Propor ao Conselho de Ministros, conjuntamente com o membro do Governo responsável pela área da Defesa, a nomeação e a exoneração do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e dos comandantes das componentes;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

Artigo 18.º
[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [Revogada]

2. [...]

5. [...]

3. [...]

6. [...]

a) [...]

7. [Revogado]

b) [...]

Artigo 31.º

[...]

c) [...]

1. O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, abreviadamente designado por Vice-CEMGFA, é um oficial general colaborador direto do CEMGFA, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

d) [...]

2. O Vice-CEMGFA é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o CEMGFA, sob proposta do Governo, a qual é precedida da audição, através do membro do Governo com competência em matéria de Defesa, do Conselho Superior de Defesa Militar e do Conselho Superior de Defesa e Segurança.

e) [...]

Artigo 20.º

[...]

1. [...]

a) [...]

Artigo 32.º

[...]

b) [...]

c) [...]

d) Generais fora da efetividade de serviço que tenham exercido os cargos de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

1. [...]

2. [...]

a) [...]

e) Comandantes das componentes;

b) [...]

f) Membro do Governo com competência em matéria de Defesa;

c) [...]

d) [...]

g) [Anterior alínea f)].

3. A organização geral das F-FDTL compreende:

2. [...]

a) [...]

b) [...]

3. O Conselho Superior de Defesa Militar reúne obrigatoriamente em matérias respeitantes à alteração da estrutura orgânica das F-FDTL, às propostas de nomeação e exoneração para os cargos de CEMGFA, Vice-CEMGFA e CEMFA, e ao Dispositivo das F-FDTL.

c) Órgão de conselho;

d) Componentes;

4. [Anterior n.º 3].

e) Forças de apoio geral;

f) Elementos da componente operacional do Sistema de Forças Nacional.

Artigo 29.º

[...]

1. [...]

4. [...]

2. O CEMGFA é um oficial general nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, a qual deve ser precedida da audição do Conselho Superior de Defesa Militar e do Conselho Superior de Defesa e Segurança, através do membro do Governo com competência em matéria de Defesa.

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Artigo 33.º

[...]

3. [...]

4. [...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3. Os órgãos militares de Comando das F-FDTL são o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os comandantes das componentes.

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

Artigo 34.º

[...]

1. O Estado-Maior-General das Forças Armadas compreende:

a) OCEMGFA;

b) O Estado-Maior Coordenador Conjunto;

c) Os órgãos de apoio;

d) As forças de apoio geral;

e) Os comandos de componente.

2. O Estado-Maior Coordenador Conjunto constitui o serviço de planeamento e apoio à decisão do CEMGFA e compreende as Divisões do Estado-Maior e a Unidade de Apoio ao Quartel-General, sendo chefiado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

3. A orgânica e as competências do Estado-Maior-General das F-FDTL são definidas por legislação própria.

Artigo 35.º

[...]

1. A estrutura orgânica das F-FDTL é constituída pelas Forças Regulares, com as seguintes três componentes:

a) Componente Terrestre;

b) Componente Naval;

c) Componente Aérea Ligeira.

d) [Revogada]

e) [Revogada]

2. [...]

3. [...]

Artigo 36.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3. A atuação das F-FDTL desenvolve-se no respeito pela Constituição e pela legislação vigente, em execução da política de Defesa Nacional definida e do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional, por forma a corresponder às normas e orientações estabelecidas nos níveis seguintes:

a) [...]

b) [...]

c) Sistema de Forças Nacional;

d) Dispositivo das F-FDTL.

4. [...]

Artigo 57.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. O Regulamento de Disciplina Militar é aprovado por decreto-lei, nos termos da lei.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados a alínea p) do n.º 1 do artigo 18.º, o n.º 7 do artigo 29.º e as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 3/2010, de 21 de abril.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente lei, a Lei n.p 3/2010, de 21 de abril, com a redação atual e as necessárias correções de legística, dela fazendo parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de maio de 2021.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 22 de 06 de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Lei n.º 3/2010, de 21 de abril,

Lei de Defesa Nacional

A realidade atual, internacional e interna, muito em especial desde 11 de Setembro de 2001 e, em Timor-Leste, desde 11 de Fevereiro de 2008, veio impor renovados desafios à ação do Estado em matéria de Defesa Nacional. Por um lado, as atividades que lhe estão cometidas não se reduzem apenas à Defesa dos elementos constitutivos do Estado. Por outro lado, cada vez mais a regulação das atividades desenvolvidas nesta área se encontram estritamente reguladas, com origem doméstica e internacional. Assim, a proteção dos elementos típicos do Estado é, em Timor-Leste, o objeto da segurança nacional. A Defesa da integridade territorial, da segurança das populações e da soberania do poder político é, à luz das lições identificadas em Timor-Leste, garantida a título principal na Lei de Defesa Nacional e na Lei de Segurança Interna, cuja atuação conjunta é prevista no Sistema Integrado de Segurança Nacional, afastando-se da tradicional distinção “Defesa Nacional” e “Segurança Interna”, face a ameaças externas e internas, respetivamente. Apesar de não ser o seu âmbito

exclusivo de intervenção, este é, ainda, o seu espaço preferencial de intervenção, em especial nos termos do artigo 146.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL).

A regulação legislativa em matéria de Defesa Nacional deverá tomar em atenção o quadro normativo pré-existente que o condiciona. O Direito que regula o sistema de segurança coletiva, especialmente referido à Carta das Nações Unidas, vem largamente determinar os termos do recurso à guerra (*ius ad bellum*) na Defesa do Estado Timorense, bem como diversas determinações de Direito Internacional regulam a conduta das partes em conflito, protegendo pessoas e propriedades, afetadas pelos conflitos armados no seu decurso (*ius in bello*).

Esta abertura ao Direito Internacional encontra-se consagrada na CRDTL, sendo, aliás, um dos marcos constituintes da refundação da República Democrática de Timor-Leste (RDTL), em 20 de Maio de 2002, e impondo uma leitura que permita, por exemplo, a previsão da participação das F-FDTL em compromissos assumidos pelo Estado Timorense em matéria de segurança coletiva sempre que os pactos fundadores o exijam.

Haverá também de tomar em consideração a realidade interna timorense e a regulação, em matéria de Defesa Nacional, já existente, nomeadamente aquela que se refere às competências de cada um dos órgãos do Estado Timorense em matéria de Defesa Nacional, que não valerá aqui reproduzir. Do mesmo modo dever-se-á considerar a previsão já existente em relação à organização das Forças que garantem o desempenho das funções do Estado em matéria de Defesa Nacional, em especial relativamente às Forças Armadas de Timor-Leste (FALINTIL-FDTL), e ao seu âmbito de intervenção, designadamente em matérias não estritamente militares e nos momentos de exceção constitucional.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Defesa Nacional

O Estado garante, nos termos da Constituição, a independência nacional, a integridade do seu território e a liberdade e segurança das populações aí residentes de qualquer agressão ou ameaça externa.

Artigo 2.º
Caraterização da Defesa Nacional

1. A Defesa Nacional é a atividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos no sentido de garantir, nos termos da Constituição, da lei e dos acordos e tratados de Direito Internacional vigentes, a independência nacional, a integridade do seu território e a liberdade e segurança das populações aí residentes de qualquer agressão ou ameaça externa.

2. A Defesa Nacional tem caráter integrado, plurissetorial, multidisciplinar e interministerial, envolvendo todos os órgãos e pessoas coletivas, em especial as FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL), mas sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei a outras entidades, bem como os cidadãos do Estado.

Artigo 3.º
Princípios gerais

1. As atividades de Defesa Nacional garantem a soberania nacional, nomeadamente na definição independente da política de Defesa Nacional e dos objetivos estratégicos do país.
2. A Defesa Nacional encontra-se ao serviço da comunidade, sujeita à Constituição e à lei, sob a direção dos órgãos de soberania eleitos democraticamente.
3. O Estado respeita os Direitos Humanos e dos Povos e os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, nacionais e estrangeiros, na defesa da sua soberania.
4. A Defesa Nacional desenvolve-se no respeito pelos princípios e pelas normas de Direito Internacional em vigor em Timor-Leste, nomeadamente no que concerne ao sistema multilateral de segurança coletiva e aos compromissos regionais e bilaterais assumidos pelo Estado.
5. As atividades do Estado em matéria de Defesa Nacional visam a prevenção e dissuasão das ameaças, sendo o uso da força sempre subsidiário ao emprego dos meios diplomáticos, negociais e arbitrais na resolução pacífica de qualquer disputa ou conflito e privilegiando-se o emprego de armamento não letal.
6. O recurso à guerra é sempre subsidiário a todas as medidas possíveis, incluindo a negociação, a arbitragem e a conciliação para a solução de qualquer problema ou conflito internacional, e apenas ocorre em casos de legítima defesa contra agressão efetiva ou iminente.
7. A República Democrática de Timor-Leste emprega os meios necessários e proporcionais ao exercício da Defesa Nacional, dentro ou fora do seu território, da zona económica exclusiva ou dos fundos marinhos contíguos e ainda do espaço aéreo sob responsabilidade nacional, no respeito pelas normas de Direito Internacional.
8. O exercício da Segurança Nacional, no quadro de sistemas de alianças de Defesa coletiva, valoriza o emprego das Forças de Defesa e Segurança e dos agentes de Proteção Civil em missões de gestão de crises e missões de apoio à paz e humanitárias, nomeadamente no quadro de organizações de cooperação e segurança regional e da Organização das Nações Unidas.
9. No desenvolvimento das atividades de Defesa Nacional, o Estado observa o princípio da proporcionalidade, infligindo o menor sacrifício possível ao cumprimento dos seus fins.
10. É dever fundamental dos cidadãos participar nas atividades de Defesa Nacional, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 4.º
Princípio da exclusividade

1. A componente militar da Defesa Nacional é assegurada em exclusivo pelas F-FDTL, que garantem a defesa militar da República Democrática de Timor-Leste, nos termos do artigo 146.º da Constituição, sendo proibidas associações armadas e associações de tipo militar, militarizadas ou paramilitares.
2. As componentes não militares da Defesa Nacional são, nos termos da Constituição, da presente lei e da demais legislação em vigor, garantidas por todos os órgãos e pessoas coletivas do Estado, no âmbito das suas competências e atribuições.
3. As F-FDTL participam no Sistema Integrado de Segurança Nacional para a resposta integrada às ameaças à Segurança Nacional, em especial à soberania e independência do poder político, à integridade, ao controlo sobre o território nacional e recursos naturais e à segurança das populações.

Artigo 5.º
Cooperação civil e militar

1. As F-FDTL desenvolvem capacidades específicas de cooperação civil e militar que permitam a resposta integrada aos riscos e ameaças à Segurança Nacional, nomeadamente no apoio às populações.
2. A capacidade prevista no número anterior apoia, em tempo de paz, o desenvolvimento socioeconómico das populações e potencia, em tempo de crise, nomeadamente catástrofes naturais ou grave alteração à ordem pública, a sua mais eficaz resolução.
3. As F-FDTL apoiam o desenvolvimento da política externa do Estado de Timor-Leste, nomeadamente através da participação em missões de apoio humanitário no quadro das organizações das quais a República Democrática de Timor-Leste é parte.

Artigo 6.º
Sistema de Alerta Nacional

1. O Sistema de Alerta Nacional, abreviadamente designado por SISTALNAC, é o conjunto coerente de medidas e ações, de caráter civil e militar, que tem por objetivo assegurar, no âmbito da gestão de crises, a máxima prontidão no apoio às missões das Forças Armadas de Timor-Leste.
2. Ao SISTALNAC compete:
 - a) Assegurar a sobrevivência das Forças Armadas e permitir-lhes o cumprimento das respetivas missões;
 - b) Elevar os níveis de vigilância, preparação e prontidão em períodos de tensão ou crise;
 - c) Articular as capacidades nacionais de resposta às crises, maximizando as suas potencialidades e finalidades;

- d) Conferir ao sistema um grau de flexibilidade que permita responder, de forma ordenada, às variações da crise e ao posterior retorno à normalidade ou à passagem para níveis mais baixos de prontidão.
3. O SISTALNAC tem como componentes um conjunto de medidas, a planear e implementar, de:
- a) Alerta para obtenção, de forma ordenada e flexível, de um grau de prontidão apropriado à situação de crise que as determina;
- b) Contra-surpresa, que constituem um conjunto de medidas militares, urgentes e defensivas que permitem, perante situações de risco iminente ou declarado, a sobrevivência das Forças Armadas e o cumprimento das respetivas missões;
- c) Contra-agressão, que permitem a transição entre a preparação e desenvolvimento da prontidão e a autorização de emprego das Forças contra países terceiros.
4. As medidas referidas no número anterior, que constituem o SISTALNAC, são aprovadas pelo Conselho de Ministros, por proposta do membro do Governo responsável pela área da Defesa, precedida de audição do Conselho Superior de Defesa e Segurança, e devem ser regulamentadas em sede própria.

CAPÍTULO II POLÍTICA DE DEFESA NACIONAL

Artigo 7.º Política de Defesa Nacional

1. Para o cumprimento da função prevista nos artigos anteriores, o Estado desenvolve um conjunto coerente de princípios, objetivos, orientações e medidas adotadas para assegurar a Defesa Nacional.
2. A política de Defesa Nacional é elaborada no quadro das competências próprias de cada órgão de soberania, observando o disposto na Constituição e na presente lei, e consta do Programa do Governo aprovado em Conselho de Ministros e apresentado ao Parlamento Nacional.
3. A condução da política de Defesa Nacional compete ao Governo, em articulação com os demais órgãos de soberania com competências sobre a área da Defesa.
4. A definição e condução da política em matéria de Defesa Nacional faz-se de acordo com o disposto em matéria de política de Segurança Nacional, em especial considerando a necessária coordenação com as medidas em matéria de Segurança Interna e de Proteção Civil e a participação no Sistema Integrado de Segurança Nacional.

Artigo 8.º Caraterísticas

1. A política de Defesa Nacional tem:

- a) Caráter permanente, exercendo-se a todo o tempo e em qualquer lugar;
- b) Natureza global, abrangendo uma componente militar e componentes não militares;
- c) Âmbito interministerial, cabendo a todos os órgãos e departamentos do Estado promover as condições indispensáveis à respetiva execução.
2. A necessidade da Defesa Nacional, os deveres daí decorrentes e as linhas gerais da política de Defesa Nacional são objeto de informação pública, constante e atualizada.

Artigo 9.º

Objetivos permanentes da política de Defesa Nacional

O caráter nacional da política de Defesa Nacional perante qualquer agressão ou ameaça externas decorre dos seguintes objetivos permanentes:

- a) Garantir a independência nacional;
- b) Assegurar a integridade do território;
- c) Salvaguardar a liberdade e a segurança das populações, bem como a proteção dos seus bens e do património nacional;
- d) Garantir a liberdade de ação dos órgãos de soberania, o regular funcionamento das instituições democráticas e a possibilidade de realização das tarefas fundamentais do Estado;
- e) Contribuir para o desenvolvimento das capacidades morais e materiais da comunidade nacional, de modo a que possa prevenir ou reagir pelos meios adequados a qualquer agressão ou ameaça externas;
- f) Assegurar a manutenção ou o restabelecimento da paz em condições que correspondam aos interesses nacionais.

Artigo 10.º

Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional

1. O Governo aprova, nos termos da Constituição e da presente lei, o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional, pelo qual se definem os aspetos fundamentais da estratégia global do Estado para o cumprimento dos objetivos da política de Defesa Nacional, no quadro da política de Segurança Nacional.
2. O Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional é aprovado pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do membro do Governo titular da área da Defesa, depois de ouvidos o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Conselho Superior de Defesa e Segurança.
3. O Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional é discutido e concertado com o Presidente da República, no Conselho Superior de Defesa e Segurança, e com o Parlamento Nacional, no quadro das respetivas

competências constitucionais, previamente à sua adoção pelos órgãos previstos na presente lei.

**CAPÍTULO III
ESTRUTURA SUPERIOR DA DEFESA NACIONAL**

**SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 11.º
Órgãos responsáveis em matéria de Defesa Nacional**

1. As F-FDTL encontram-se ao serviço do povo e sujeitas às determinações do poder político democrático, sendo estritamente apartidárias, nos termos da Constituição, da presente lei e da demais legislação em vigor.
2. Os órgãos de soberania exercem as suas competências em matéria de Defesa Nacional nos termos da Constituição, da presente lei e da demais legislação em vigor.
3. Além dos previstos no número anterior, os órgãos do Estado diretamente responsáveis pelas Forças Armadas de Timor-Leste (F-FDTL) e pela componente militar da Defesa Nacional são:
 - a) O Conselho Superior de Defesa e Segurança;
 - b) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA);
 - c) O Conselho Superior de Defesa Militar.

**Artigo 12.º
Organização da estrutura superior e administrativa**

A organização da estrutura superior da Defesa Nacional e das Forças Armadas garante e promove a sua coesão e as suas competências próprias na defesa da soberania, orientada por três objetivos:

- a) Garantir a competência para o exercício da direção político-estratégica do departamento governamental com a responsabilidade da área da Defesa, assegurando, a este nível, capacidade de obtenção de recursos e a sua eficiente gestão;
- b) Adequar a estrutura das Forças Armadas no sentido do reforço da sua capacidade de resposta militar, face às exigências e desafios atuais, novos parâmetros de emprego de forças e meios:
 - i) No plano interno, em apoio às forças e serviços de segurança, no quadro do Sistema Integrado de Segurança Nacional;
 - ii) No empenhamento, no plano externo, no apoio à política externa e no quadro das missões multilaterais de apoio à paz e humanitárias;
- c) Assegurar a racionalização das estruturas e meios, promovendo a eficácia no cumprimento das suas missões e a eficiência dos meios empregues.

**Artigo 13.º
Organização administrativa**

A Defesa Nacional é garantida por todos os órgãos e pessoas coletivas do Estado, nomeadamente as que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, bem como as demais pessoas coletivas públicas, nos termos da legislação especial que regule a sua organização e funcionamento.

**SECÇÃO II
ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA**

**Artigo 14.º
Presidente da República**

1. O Presidente da República exerce as competências em matéria de Defesa Nacional previstas na Constituição, na presente lei e na demais legislação em vigor, nomeadamente para:
 - a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
 - b) Presidir ao Conselho Superior de Defesa e Segurança;
 - c) Promulgar os diplomas legislativos e mandar publicar as resoluções do Parlamento Nacional que aprovelem acordos e ratifiquem tratados e convenções internacionais;
 - d) Declarar a guerra, em caso de agressão efetiva ou iminente, e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização do Parlamento Nacional ou, quando este não estiver reunido nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente;
 - e) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os comandantes das componentes, ouvido sobre estes últimos o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
 - f) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência nos termos previstos na Constituição;
 - g) Conduzir, em concertação com o Governo, todo o processo negocial para a conclusão de acordos internacionais na área da Defesa e Segurança.
2. O Presidente da República é, por inerência, o Comandante Supremo das Forças Armadas e, nessa qualidade, tem os direitos e deveres seguintes:
 - a) Direito de assumir, em caso de guerra e em conjunto com o Governo, a direção superior das F-FDTL;
 - b) Direito a decidir, em conjunto com o Governo, o empenhamento das F-FDTL;
 - c) Direito a ratificar, no caso de previsível uso da força

por parte das Forças Armadas, as Regras de Empenhamento que o definem, propostas pelo membro do Governo com competência em matéria de Defesa e aprovadas em Conselho de Ministros;

- d) Direito a ser informado, pelo Governo, acerca da situação das F-FDTL e dos seus membros;
- e) Direito a consultar o CEMGFA ou quem o substituir;
- f) Direito de conferir, por iniciativa própria, condecorações militares;
- g) Direito a ocupar o primeiro lugar na hierarquia das F-FDTL;
- h) Dever de contribuir para assegurar a fidelidade das F-FDTL à Constituição e às instituições democráticas;
- i) Dever de aconselhar o Governo acerca da condução da política de Defesa Nacional.

Artigo 15.º
Parlamento Nacional

O Parlamento Nacional exerce as competências legislativas e de controlo em matéria de Defesa Nacional previstas na Constituição e na lei, nomeadamente:

- a) Legislar sobre as matérias reservadas pela Constituição;
- b) Aprovar, ratificar e denunciar os tratados e acordos de Direito Internacional, nos termos da Constituição, da presente lei e demais legislação em vigor;
- c) Controlar e fiscalizar o empenhamento das F-FDTL, nos termos da Constituição, da presente lei e da demais legislação em vigor;
- d) Eleger os membros respetivos do Conselho Superior de Defesa e Segurança e dos demais órgãos previstos na Constituição e na lei;
- e) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- f) Definir os limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Timor-Leste aos fundos marinhos contíguos;
- g) Aprovar a legislação em matéria orçamental.

Artigo 16.º
Governo

1. O Governo é o órgão de soberania responsável pela condução e execução da política em matéria de Defesa Nacional e o órgão superior das Forças Armadas, nos termos da Constituição e da lei.
2. Ao Governo compete, em matéria de Defesa Nacional, nomeadamente:

- a) Preparar e negociar tratados e acordos e celebrar, aprovar, aderir e denunciar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República;
- b) Apresentar propostas de lei ou de resolução ao Parlamento Nacional e aprovar decretos-leis;
- c) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
- d) Propor ao Parlamento Nacional e executar as leis de programação militar;
- e) Dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado, civil e militar, e superintender na administração indireta;
- f) Propor ao Presidente da República a nomeação e a exoneração do CEMGFA;
- g) Determinar a mobilização civil ou militar;
- h) Definir e aprovar o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional;
- i) Definir as regras e mecanismos próprios do SISTALNAC no âmbito da gestão de crises e determinar a entrada em vigor das medidas correspondentes às suas diferentes fases, tendo em vista a prontidão das Forças;
- j) Exercer as demais competências previstas na Constituição e na lei, nomeadamente as relativas ao Sistema Integrado de Segurança Nacional.

Artigo 17.º
Primeiro-Ministro

O Primeiro-Ministro é politicamente responsável pela direção da política de Defesa Nacional, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Coordenar e orientar a ação de todos os ministros nos assuntos relacionados com a Defesa Nacional;
- b) Participar no Conselho Superior de Defesa e Segurança;
- c) Propor ao Conselho de Ministros, conjuntamente com o membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional, a definição do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional;
- d) Propor ao Conselho de Ministros, conjuntamente com o membro do Governo responsável pela área da Defesa, a nomeação e a exoneração do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e dos comandantes das componentes;
- e) Dirigir a atividade interministerial tendente à execução da política de Defesa Nacional;

- f) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política de Defesa Nacional;
- g) Em caso de guerra, assumir, em conjunto com o Presidente da República, a direção superior das F-FDTL;
- h) Exercer as demais competências previstas na Constituição e na lei, nomeadamente as relativas ao Sistema Integrado de Segurança Nacional.
- j) Propor ao Conselho de Ministros a definição do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional e velar pela respetiva execução;
- k) Ouvir, sobre o Conceito Estratégico Militar, o Conselho Superior de Defesa e Segurança, as Missões das Forças Armadas e o Sistema de Forças Nacional necessário ao seu cumprimento, proposto pelo CEMGFA;

Artigo 18.º
Membros do Governo

1. O membro do Governo com competências em matéria de Defesa é politicamente responsável pela elaboração e execução da componente militar da política de Defesa Nacional, pela administração das F-FDTL e pela preparação dos meios militares e resultados do seu emprego, bem como pela administração dos órgãos, serviços e organismos dele dependentes e, nomeadamente, por:
 - a) Apresentar ao Conselho de Ministros todas as propostas relativas a matéria da competência deste no domínio da componente militar da política de Defesa Nacional;
 - b) Participar no Conselho Superior de Defesa e Segurança e presidir ao Conselho Superior de Defesa Militar;
 - c) Estabelecer as relações de carácter geral entre o departamento do Governo responsável pela área da Defesa e os demais departamentos oficiais;
 - d) Coordenar e orientar as ações relativas à satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e, bem assim, as relações com ministérios congêneres e com organismos internacionais de carácter militar, sem prejuízo da competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - e) Aprovar e fazer publicar todos os atos necessários à boa execução das leis militares que não pertençam à competência própria do Conselho de Ministros ou de outros órgãos;
 - f) Aprovar, por despacho, a Diretiva Ministerial de Planeamento de Defesa Militar (DMPDM) no âmbito do Planeamento Estratégico de Forças, que determina o Ciclo de Planeamento de Forças, e efetuar a supervisão do seu cumprimento por parte das Forças Armadas;
 - g) Orientar a elaboração do orçamento do departamento governamental com atribuições em matéria de Defesa, bem como a elaboração das propostas de leis de programação militar, e orientar e fiscalizar a respetiva execução, bem como a gestão patrimonial, sem prejuízo da competência do Ministro das Finanças;
 - h) Elaborar e dirigir a execução da política nacional de armamento de equipamentos de Defesa Nacional;
 - i) Dirigir a atividade dos demais órgãos e serviços dele dependentes;
 - l) Aprovar o Dispositivo das F-FDTL definido pelo CEMGFA;
 - m) Autorizar a realização de treinos e exercícios militares;
 - n) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
 - o) Nomear e exonerar os responsáveis pelos cargos e organismos dele diretamente dependentes cuja designação não esteja atribuída a outros órgãos do Estado.
 - p) [Revogada]
2. Compete ainda ao membro do Governo responsável pela área da Defesa controlar a correta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das F-FDTL, bem como a correta execução da legislação aplicável.
3. Os demais membros do Governo são responsáveis politicamente pela execução das componentes não militares da política de Defesa Nacional, no âmbito das respetivas competências, competindo-lhes, nomeadamente:
 - a) Contribuir, dentro das atribuições do seu ministério, para a elaboração do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional;
 - b) Dirigir as atividades do seu ministério que de algum modo concorram para a execução da política de Defesa Nacional;
 - c) Estudar e preparar a adaptação dos seus serviços ao estado de guerra ou a situações de crise;
 - d) Dirigir a participação dos seus serviços e respetivo pessoal na mobilização e na proteção civil;
 - e) Responder pela preparação e emprego dos meios que de si dependam nas tarefas de Defesa Nacional que lhe venham a ser cometidas.

Artigo 19.º
Conselho Superior de Defesa e Segurança

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança é o órgão consultivo do Presidente da República para assuntos relativos à Defesa e soberania.
2. No exercício das suas funções consultivas, e sem prejuízo do que está definido na lei, compete ao Conselho Superior de Defesa e Segurança pronunciar-se e emitir parecer sobre os seguintes assuntos:

- a) Política de Defesa Nacional;
 - b) As linhas gerais do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional e do Conceito Estratégico Militar;
 - c) Aprovação de convenções internacionais de carácter militar;
 - d) Legislação relacionada com a organização da Defesa Nacional e definição dos deveres dela decorrentes e organização geral, funcionamento e disciplina das F-FDTL;
 - e) Leis de programação militar e infraestruturas fundamentais da Defesa Nacional;
 - f) Condições de emprego das F-FDTL no estado de sítio e estado de emergência;
 - g) Conceito Estratégico Militar e definição das Missões Específicas das F-FDTL e do Sistema de Forças Nacional necessário ao seu cumprimento, sob proposta do membro do Governo com competência em matéria de Defesa, fundada em projeto do CEMGFA;
 - h) Medidas a tomar em caso de alerta, de mobilização e de guerra;
 - i) Propostas de nomeação e exoneração a oficial general de oficiais gerais e de oficiais superiores para os cargos referidos na presente lei;
 - j) Exercer, em tempo de guerra, das funções previstas na presente lei.
3. Os pareceres do Conselho Superior de Defesa e Segurança não são publicados, salvo quando o próprio Conselho Superior de Defesa e Segurança excepcionalmente assim o determinar.
4. O Conselho Superior de Defesa e Segurança é presidido pelo Presidente da República e deve incluir entidades civis e militares, sendo as civis representadas em maior número.
5. A composição, a organização e o funcionamento do Conselho Superior de Defesa e Segurança são definidos por lei.

Artigo 20.º

Conselho Superior de Defesa Militar

1. O Conselho Superior de Defesa Militar é o principal órgão consultivo militar do membro do Governo competente em matéria de Defesa, composto por:
- a) CEMGFA;
 - b) Vice-CEMGFA;
 - c) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - d) Generais fora da efetividade de serviço que tenham

exercido os cargos de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

- e) Comandantes das componentes;
- f) Membro do Governo com competência em matéria de Defesa;
- g) Quaisquer entidades convidadas a participar nas reuniões do Conselho em que sejam tratados assuntos da sua especialidade.

2. O Conselho Superior de Defesa Militar reúne sempre que convocado pelo membro do Governo com competência em matéria de Defesa, sendo a sua organização e funcionamento definida em diploma legislativo próprio.

3. O Conselho Superior de Defesa Militar reúne obrigatoriamente em matérias respeitantes à alteração da estrutura orgânica das F-FDTL, às propostas de nomeação e exoneração para os cargos de CEMGFA, Vice-CEMGFA e CEMFA, e ao Dispositivo das F-FDTL.

4. Compete ao Conselho Superior de Defesa Militar dar parecer, sempre que solicitado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa, em matérias da competência do Governo no âmbito da Defesa Nacional.

CAPÍTULO IV

PLANEAMENTO ESTRATÉGICO DE FORÇAS

Artigo 21.º

Diretiva Ministerial de Planeamento de Defesa Militar

1. A Diretiva Ministerial de Planeamento de Defesa Militar (DMPDM) define as linhas orientadoras do Planeamento Estratégico Militar na prossecução das atividades de Defesa militar num determinado horizonte temporal, considerando os objetivos a alcançar, as condicionantes funcionais, as ameaças e os riscos do ambiente estratégico.

2. A Diretiva Ministerial de Planeamento de Defesa Militar é aprovada pelo membro do Governo com competência na área da Defesa e constitui a principal referência para as F-FDTL do Ciclo de Planeamento de Forças.

3. A Diretiva Ministerial de Planeamento de Defesa Militar, definida no âmbito do Ciclo de Planeamento de Forças:

- a) Orienta o Planeamento Estratégico Militar, enquadrando-o no Planeamento Estratégico de Defesa Nacional;
- b) Estabelece os objetivos a atingir na componente militar da Defesa Nacional;
- c) Constitui a principal referência do Ciclo de Planeamento de Forças que conduz à definição dos “Objetivos de Força”, através da apresentação das “Propostas de Força”, e à aprovação pelo Parlamento Nacional dos programas para a sua concretização e financiamento;

d) Permite manter atualizadas as prioridades de investimento numa abordagem integrada dos recursos materiais e humanos para fazer evoluir as F-FDTL, tendo em conta as capacidades de um Sistema de Forças Nacional credível e eficaz ao cumprimento das missões.

Artigo 22.º
Conceito Estratégico Militar

1. Para o cumprimento da dimensão militar do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional, é elaborado, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Conceito Estratégico Militar.
2. O Conceito Estratégico Militar é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa, sob proposta do CEMGFA e ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança.

Artigo 23.º
Missões da Forças Armadas

1. A missão genérica das F-FDTL, tal como constitucionalmente definida, é a de assegurar a defesa militar contra qualquer agressão ou ameaça externas, tendo em conta a sua natureza ou a forma como se possam revelar.
2. Além da missão genérica a que se refere o número anterior, as F-FDTL podem satisfazer no âmbito militar os compromissos internacionais assumidos, através da participação em missões humanitárias e de apoio à paz e em ações de cooperação técnico-militar.
3. As F-FDTL integram o Sistema Integrado de Segurança Nacional e colaboram, nos termos da lei, no apoio às autoridades civis em missões de Proteção Civil e tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, inclusivamente em situações de calamidade pública que não justifiquem a suspensão do exercício de direitos.
4. As Missões Específicas das F-FDTL decorrentes das missões enunciadas nos números anteriores, elaboradas sob proposta do CEMGFA, são aprovadas pelo membro do Governo com competência na área da Defesa, ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança.

Artigo 24.º
Sistema de Forças Nacional e Dispositivo das F-FDTL

1. O Sistema de Forças Nacional é constituído por:
 - a) Uma componente operacional, englobando o conjunto de forças e meios relacionados numa perspetiva de emprego operacional das F-FDTL;
 - b) Uma componente fixa ou territorial, composta pelo conjunto de órgãos e serviços essenciais à organização e apoio geral das F-FDTL.
2. Os tipos e quantitativos das forças e meios, em tempo de guerra e em permanência, para o cumprimento das missões

das F-FDTL são definidos tendo em conta as suas capacidades específicas e a adequada complementaridade operacional e logística dos meios.

3. O Sistema de Forças Nacional deve dispor de capacidade para crescer dentro dos prazos admitidos nos planos gerais de defesa ou nos planos de contingência para os níveis de forças ou meios neles considerados.
4. Os principais objetivos do Sistema de Forças Nacional são:
 - a) Constituir um dissuasor credível;
 - b) Instruir um contingente nacional com base no serviço militar obrigatório ou no regime de voluntariado, cuja mobilização faculte a capacidade máxima nacional para a defesa do território, em caso de ameaça externa, até atingir o Sistema de Forças Nacional.
5. A definição do Sistema de Forças Nacional necessário ao cumprimento das missões das F-FDTL é proposta pelo CEMGFA e aprovada pelo membro do Governo com competência em matéria de Defesa, ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança.
6. O Dispositivo das F-FDTL é aprovado pelo membro do Governo com competência em matéria de Defesa, sob proposta do CEMGFA, depois de ouvido o Conselho Superior de Defesa Militar.

CAPÍTULO V
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS FORÇAS
ARMADAS DE TIMOR-LESTE

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25.º
Princípios gerais

1. Cabe às F-FDTL assegurar, em especial, de acordo com a Constituição e as leis em vigor e sem prejuízo dos acordos de Direito Internacional em vigor em Timor-Leste, a execução da componente militar da Defesa Nacional.
2. A Defesa Nacional militar é assegurada em exclusivo pelas F-FDTL, salvo as exceções previstas na lei, sendo proibidas associações armadas e associações de tipo militar, militarizadas ou paramilitares.
3. Os demais órgãos e pessoas coletivas do Estado, em especial as Forças e Serviços de Segurança, colaboram nas atividades de Defesa Nacional, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades no quadro do Sistema Integrado de Segurança Nacional.
4. As F-FDTL sujeitam-se aos órgãos de soberania, nos termos da Constituição, da presente lei e da demais legislação relevante em vigor.
5. A composição, organização e estrutura das F-FDTL é única para todo o território, sendo definida por legislação especial.

6. As F-FDTL são, em exclusivo, compostas por cidadãos timorenses.

Artigo 26.º

Organização administrativa

A Defesa Nacional é garantida por todos os órgãos e pessoas coletivas do Estado, nomeadamente os que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, bem como as demais pessoas coletivas públicas, nos termos da legislação especial que regule a sua organização e funcionamento.

Artigo 27.º

Administração central e direta

1. O Governo garante, na sua estrutura orgânica, um departamento governamental da administração central, ao qual cabe preparar e executar a política de Defesa Nacional, nos termos da Constituição, da presente lei e da demais legislação em vigor, bem como assegurar e fiscalizar a administração das F-FDTL e dos demais órgãos, serviços e organismos nela integrados.
2. As F-FDTL inserem-se na administração direta do Estado através do departamento governamental com competências na área da Defesa, do qual dependem todos os responsáveis dos demais órgãos, serviços e organismos de caráter militar colocados na sua dependência.
3. A estrutura orgânica do departamento governamental com competência na área da Defesa é aprovada por decreto-lei.

Artigo 28.º

Geração e Aprontamento das Forças

1. A Geração e Aprontamento das Forças funda-se nas missões específicas definidas nos termos da presente lei, que identificam os requisitos operacionais e capacidades das F-FDTL, sem prejuízo da sua missão principal constitucionalmente definida.
2. Na Geração e Aprontamento das Forças são considerados os princípios estabelecidos no Sistema Integrado de Segurança Nacional definido na lei, assim como o Conceito de Emprego Integrado das F-FDTL, em que é dada especial relevância à constituição de forças-tarefa para a execução das missões atribuídas a nível nacional ou internacional.
3. As F-FDTL garantem a prontidão das Forças nas vertentes de pessoal, material e treino, através dos Padrões de Prontidão Operacional definidos pelo CEMGFA, que é o único responsável pelo processo de Geração e Aprontamento das Forças de acordo com as missões atribuídas ao nível político-militar.

Artigo 29.º

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas e o principal conselheiro militar do membro do Governo com competência em matéria de Defesa, exercendo as competências previstas na lei.

2. O CEMGFA é um oficial general nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, a qual deve ser precedida da audição do Conselho Superior de Defesa Militar e do Conselho Superior de Defesa e Segurança, através do membro do Governo com competência em matéria de Defesa.

3. O CEMGFA responde em permanência perante o Governo, através do membro do Governo com competência em matéria de Defesa, pela prontidão, disponibilidade, sustentação e emprego das forças e meios que constituem a componente operacional do Sistema de Forças Nacional no âmbito das missões atribuídas.

4. Em tempo de paz, o CEMGFA exerce o comando operacional das Forças Armadas, tendo como comandantes subordinados os comandantes de componente, os comandantes de setor e os comandos operacionais que se possam constituir na sua dependência.

5. Em estado de guerra, o CEMGFA, sob a autoridade do Presidente da República e do Governo, exerce o comando completo das Forças Armadas.

6. Em estados de exceção constitucional, o CEMGFA exerce as competências previstas na lei.

7. [Revogado]

Artigo 30.º

Competências do CEMGFA

1. Compete ao CEMGFA, nomeadamente:
 - a) Planear, dirigir e controlar a execução da estratégia da defesa militar superiormente aprovada, nomeadamente o emprego operacional do Sistema de Forças Nacional;
 - b) Definir o Conceito de Emprego Integrado das F-FDTL e reajustá-lo, sempre que necessário, de acordo com o Conceito Estratégico Militar, tendo em conta as capacidades, possibilidades e vulnerabilidades da força, assim como os cenários de empenhamento previsível;
 - c) Identificar os requisitos operacionais que determinam a doutrina, a formação e as necessidades globais de aquisição de equipamento no âmbito das linhas orientadoras do Planeamento de Forças definidas na Diretiva Ministerial de Planeamento da Defesa Militar;
 - d) Avaliar o estado de prontidão, a disponibilidade, a eficácia e a capacidade de sustentação de combate das Forças;
 - e) Planear e dirigir o treino operacional conjunto e formular a orientação de treino a seguir nos exercícios combinados;
 - f) Estudar e planear a preparação da passagem das F-FDTL da situação de tempo de paz para estado de guerra;

- g) Garantir a sincronização e operacionalidade dos sistemas de comando, controlo, computadores, informações, vigilância e reconhecimento no âmbito operacional e territorial;
- h) Colaborar, sob a directiva do membro do Governo competente pela área da Defesa, na elaboração dos anteprojetos de Lei de Programação Militar respeitantes ao Estado-Maior-General das F-FDTL e submetê-los ao Conselho Superior de Defesa Militar, dirigindo a respetiva execução, sem prejuízo das competências específicas do departamento governamental com competências na área da Defesa;
- i) Dirigir os órgãos colocados na sua dependência orgânica, designadamente praticando os atos de gestão relativamente ao pessoal militar e civil que integre aqueles órgãos;
- j) Exercer as atribuições que lhe cabem no âmbito da justiça militar e administrar a disciplina nos órgãos de si dependentes;
- k) Submeter ao membro do Governo competente pela área da Defesa:
- i. A proposta de Conceito Estratégico Militar;
 - ii. A proposta de doutrina militar conjunta;
 - iii. A proposta do Sistema de Forças Nacional e Dispositivo das F-FDTL;
 - iv. A proposta de Missões Específicas das F-FDTL;
 - v. A proposta sobre o Sistema de Serviço Militar;
 - vi. A proposta periódica do Plano de Desenvolvimento da Força (PDF) a curto, médio e longo prazo;
 - vii. Os níveis de prontidão, disponibilidade e sustentação de combate das Forças;
 - viii. Os planos de defesa militar e os planos de continência;
 - ix. Os assuntos de carácter geral específicos dos órgãos colocados na sua dependência orgânica;
 - x. A estrutura orgânica dos comandos territoriais, operacionais e administrativos a ele subordinados;
 - xi. A nomeação e exoneração dos comandantes colocados na sua dependência direta;
 - xii. Parecer sobre os projetos de orçamento anual das F-FDTL nos aspetos que tenham incidência sobre a capacidade operacional;
 - xiii. A participação da F-FDTL na satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e nas relações com organismos militares de outros países e internacionais, bem como em representações diplomáticas no estrangeiro;
- xiv. O estabelecimento de restrições ao exercício do direito de propriedade, relativamente a zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a Defesa Nacional.
2. Compete ainda ao CEMGFA aprovar a Diretiva de Planeamento de Forças (DPF), tendo em conta a Diretiva Ministerial de Planeamento de Defesa Militar, que permita identificar as necessidades e capacidades a manter, prover e edificar, através da apresentação de “Propostas de Força” conducentes à definição dos “Objetivos de Força”, tendo em vista a aprovação no Parlamento Nacional dos programas para a sua concretização e financiamento através da lei de programação militar.
3. O CEMGFA é diretamente coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Vice-CEMGFA e pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 31.º

Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1. O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, abreviadamente designado por Vice-CEMGFA, é um oficial general colaborador direto do CEMGFA, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.
2. O Vice-CEMGFA é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o CEMGFA, sob proposta do Governo, a qual é precedida da audição, através do membro do Governo com competência em matéria de Defesa, do Conselho Superior de Defesa Militar e do Conselho Superior de Defesa e Segurança.

SECÇÃO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS F-FDTL

Artigo 32.º

Organização das F-FDTL

1. As F-FDTL são organizadas visando o aprontamento eficiente e o emprego operacional eficaz das Forças no cumprimento das missões atribuídas.
2. A organização das F-FDTL rege-se pelos princípios da eficácia no cumprimento das suas missões, eficiência de meios e racionalização dos recursos, nomeadamente garantindo:
 - a) A relação equilibrada entre a componente operacional do Sistema de Forças Nacional e a componente fixa ou territorial;
 - b) O número de escalões e órgãos de comando, direção e chefia adequado ao seu eficaz desempenho;
 - c) A articulação e complementaridade das suas componentes, através do seu emprego operacional integrado;
 - d) A correta utilização do potencial humano, militar e civil, nomeadamente garantindo a eficiência do regime de recrutamento.

3. A organização geral das F-FDTL compreende:
 - a) Comando;
 - b) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
 - c) Órgão de conselho;
 - d) Componentes;
 - e) Forças de apoio geral;
 - f) Elementos da componente operacional do Sistema de Forças Nacional.
4. A Componente Naval dispõe ainda de outros órgãos integrando o Sistema de Autoridade Marítima, regulado por legislação própria.
5. A organização deve assegurar a flexibilidade e auto-suficiência, por forma a poder reforçar, reagrupar e fornecer o apoio adequado dos diversos escalões para que se possa adaptar a diversas situações operacionais e conservar o seu potencial de combate.
6. A organização permanente das F-FDTL em tempo de paz ou em situação de guerra deve permitir, no respeito pela sua missão genérica, a mais fácil transição possível para o estado de guerra.
7. As bases gerais da organização das F-FDTL e das suas componentes são desenvolvidas mediante legislação própria, que estabelece a organização interna, as atribuições e as competências.

Artigo 33.º
Estrutura das F-FDTL

1. As F-FDTL são uma força conjunta e estruturada, operacionalmente, de forma integrada, cujo comando completo das componentes compete ao CEMGFA.
2. A estrutura geral das F-FDTL compreende:
 - a) O Estado-Maior-General das Forças Armadas;
 - b) Os órgãos militares de comando das F-FDTL;
 - c) As componentes.
3. Os órgãos militares de Comando das F-FDTL são o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os comandantes das componentes.
4. Na configuração das Forças considera-se, em especial, a participação no Sistema Integrado de Segurança Nacional, estabelecido em legislação própria, e promove-se a flexibilidade, mobilidade e interoperabilidade dos recursos.
5. As F-FDTL devem ser estruturadas com a dimensão, a

composição e a organização adequadas ao cumprimento das missões, que identificam os requisitos e capacidades da Força tendo em conta os cenários de empenhamento previsíveis e privilegiando o conceito de força-tarefa, adaptada à missão, previsto na Lei de Segurança Nacional.

6. As F-FDTL são constituídas por Forças Regulares e Forças de Reserva.
7. A cooperação civil e militar privilegia a interoperabilidade das capacidades das forças de Defesa e Segurança e é assegurada nos termos da Constituição, da presente lei e da demais legislação em vigor e integra a estrutura orgânica administrativa em vigor.
8. Na configuração das Forças valoriza-se a experiência de resistência das FALINTIL, nomeadamente como Forças de Reserva, nos termos da legislação especial a aprovar por decreto-lei sobre a situação de reserva.

Artigo 34.º
Estado-Maior-General das Forças Armadas

1. O Estado-Maior-General das Forças Armadas compreende:
 - a) OCEMGFA;
 - b) O Estado-Maior Coordenador Conjunto;
 - c) Os órgãos de apoio;
 - d) As forças de apoio geral;
 - e) Os comandos de componente.
2. O Estado-Maior Coordenador Conjunto constitui o serviço de planeamento e apoio à decisão do CEMGFA e compreende as Divisões do Estado-Maior e a Unidade de Apoio ao Quartel-General, sendo chefiado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.
3. A orgânica e as competências do Estado-Maior-General das F-FDTL são definidas por legislação própria.

Artigo 35.º
Componentes das F-FDTL

1. A estrutura orgânica das F-FDTL é constituída pelas Forças Regulares, com as seguintes três componentes:
 - a) Componente Terrestre;
 - b) Componente Naval;
 - c) Componente Aérea Ligeira.
 - d) [Revogada]
 - e) [Revogada]
2. Podem ser criados comandos específicos para o cumprimento de missões específicas, nomeadamente no âmbito

da cooperação civil e militar e no empenhamento das F-FDTL previsto no âmbito do Sistema Integrado de Segurança Nacional, regulado em legislação própria.

3. Em estado de guerra, e nos termos da lei, podem ser criados comandos-chefe, sob a dependência do CEMGFA, para a condução de operações militares, dispondo os respetivos comandantes das competências, forças e meios outorgados pelo Comando.

Artigo 36.º

Funcionamento das F-FDTL

1. A preparação do país para a Defesa Nacional, designadamente das F-FDTL, é assegurada de forma permanente.
2. O funcionamento das F-FDTL em tempo de paz deve ter principalmente em vista prepará-las para a sua missão constitucionalmente estabelecida e outras missões específicas, tendo em conta as seguintes três funções relevantes:
 - a) Militar;
 - b) Diplomática;
 - c) Interesse público.
3. A atuação das F-FDTL desenvolve-se no respeito pela Constituição e pela legislação vigente, em execução da política de Defesa Nacional definida e do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional, por forma a corresponder às normas e orientações estabelecidas nos níveis seguintes:
 - a) Conceito Estratégico Militar;
 - b) Missões das Forças Armadas;
 - c) Sistema de Forças Nacional;
 - d) Dispositivo das F-FDTL.
4. O funcionamento das F-FDTL deverá ser devidamente regulamentado na perspetiva do desenvolvimento organizacional subsequente à entrada em vigor do presente diploma e da sua indispensável consolidação em termos funcionais.

Artigo 37.º

Sistema de Informações Militares

1. O Sistema de Informações Militares (SIM) das F-FDTL garante, exclusivamente, as informações militares ao nível operacional e tático, orientando a gestão e coordenação do seu esforço de pesquisa, de acordo com as diretivas do departamento governamental com competência na área da Defesa.
2. O SIM constitui um sistema integrado que compreende doutrina, procedimentos, pessoal, equipamento, instalações e comunicações, responsável pela atividade

de informações levadas a cabo pelas F-FDTL necessárias ao cumprimento das suas missões e à garantia da segurança militar, ao qual compete genericamente:

- a) Assegurar a pesquisa e o processamento de notícias, no âmbito das informações militares e contra-informação, necessários à avaliação das ameaças à soberania e integridade nacional, bem como à segurança militar;
 - b) Definir as normas gerais relativas à segurança militar, nomeadamente à segurança física do pessoal, informações, material e instalações, supervisionando a sua execução;
 - c) Cooperar e colaborar sempre que necessário com os outros serviços de informações, nomeadamente o Serviço Nacional de Inteligência e o Serviço de Informações da PNTL, tendo em vista um adequado fluxo e gestão da informação.
3. O SIM deve garantir a eficácia e coordenação no âmbito do ciclo de produção de informações de forma a funcionar como um verdadeiro órgão de alerta, identificação, limitação, controlo e gestão de danos, constituindo assim um instrumento da Defesa Nacional através de uma maior capacidade de resposta e desdobramento das Forças Armadas que possa funcionar como um fator multiplicador e apoiar convenientemente o processo de decisão ao nível político-militar.
 4. O Estado-Maior-General das Forças Armadas exerce as competências sobre o SIM, nomeadamente aprovando a sua estrutura organizacional em:
 - a) Divisão de Informações Militares (DINFOMIL);
 - b) Secções de informações das componentes;
 - c) Equipas de ligação de *human intelligence* (HUMINT).
 5. A estrutura organizacional do SIM desenvolve as seguintes capacidades:
 - a) Gestão e coordenação do esforço de pesquisa, através de *open-source intelligence* (OSINT) e *human intelligence* (HUMINT);
 - b) Ligação às fontes de informação através da *human intelligence* (HUMINT);
 - c) Gestão de bases de dados e do fluxo de informação;
 - d) Análise, processamento e difusão das informações;
 - e) Orientação, coordenação e supervisão dos aspetos relacionados com a contra-informação e a segurança militar;
 - f) Ligação aos principais órgãos de pesquisa, através do sistema de comunicações e informático das F-FDTL.
 6. A integração do SIM no Serviço Nacional de Inteligência é

assegurada nos termos a definir por diploma legal próprio, garantindo ao membro do Governo responsável pela área da Defesa e às F-FDTL o fluxo de informação de nível estratégico.

SECÇÃO III EQUIPAMENTO E PROGRAMAÇÃO MILITAR

Artigo 38.º

Equipamento e armamento das F-FDTL

1. A aquisição de material para as F-FDTL é regulada por legislação especial, que define os procedimentos técnicos e jurídicos relativamente ao aprovisionamento militar.
2. A lei do aprovisionamento militar garante o cumprimento dos princípios da imparcialidade, da igualdade e da prossecução do interesse público.
3. A aquisição do equipamento das F-FDTL é orientada pelas necessidades inscritas no Conceito de Emprego e nos Requisitos Operacionais das F-FDTL, privilegiando as suas missões específicas e, em especial, o uso de armamento não letal.
4. O equipamento e, em especial, o armamento são necessariamente inventariados, controlados e armazenados, em termos a definir por diretiva do CEMGFA, apenas podendo os militares em exercício de funções usar armamento indicado para o efeito.
5. A violação do disposto no número anterior constitui infração disciplinar, a tipificar em legislação especial.

Artigo 39.º

Programação militar

1. A previsão das despesas militares a efetuar pelo Estado no equipamento das Forças Armadas e nas infraestruturas de Defesa deve ser objeto de planeamento a médio prazo, nos termos a definir em legislação de programação militar a aprovar pelo Parlamento Nacional.
2. A programação militar é orientada pelas necessidades decorrentes do Conceito de Emprego e nos Requisitos Operacionais das F-FDTL, previstos segundo os requisitos e capacidades militares necessários ao cumprimento das missões atribuídas.
3. A proposta de orçamento anual do departamento governamental responsável pela área da Defesa, na parte relativa ao reequipamento das F-FDTL e às infraestruturas de Defesa, inclui obrigatoriamente o estabelecido para o ano em causa na lei de programação militar em vigor.
4. Sem prejuízo da competência do Parlamento Nacional, o Governo orienta e fiscaliza a elaboração e a execução das leis de programação militar e dos orçamentos anuais das F-FDTL, bem como a respetiva gestão patrimonial, superintendendo no exercício das competências próprias e delegadas dos órgãos das F-FDTL em matéria de administração financeira.

CAPÍTULO VI DEVERES DE DEFESA NACIONAL

Artigo 40.º Princípios gerais

1. É direito e dever fundamental de todos os cidadãos timorenses tomar parte nas atividades de Defesa Nacional.
2. A atividade de Defesa Nacional cabe à comunidade nacional em geral e a cada timorense em particular, devendo ser assegurada pelo Estado, e constitui especial responsabilidade dos órgãos de soberania.
3. Às F-FDTL incumbe a defesa militar do país e, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar, participando em missões humanitárias e de apoio à paz assumidas pelas organizações internacionais de que Timor-Leste faça parte.
4. É direito e dever individual de cada timorense a passagem à resistência, ativa e passiva, à ocupação estrangeira do território nacional e dos titulares dos órgãos de soberania que estejam impedidos de funcionar livremente, agindo no sentido de criar condições para recuperar a respetiva liberdade de ação e orientar a resistência, dirigida ao restabelecimento da independência nacional e da soberania.

Artigo 41.º Serviço militar

1. O exercício dos deveres militares pelos cidadãos é previsto em legislação especial, que regula os termos do exercício do serviço militar, do serviço cívico, da objeção de consciência e da convocação.
2. A legislação especial que definir os termos do cumprimento das obrigações militares dos cidadãos pode prever o serviço militar obrigatório e voluntário, segundo as necessidades de incorporação das F-FDTL.
3. É necessariamente reconhecido o estatuto de objetor de consciência àqueles cidadãos que, por razões ideológicas, políticas, religiosas ou filosóficas, se encontrem impossibilitados de cumprir o serviço militar obrigatório.

Artigo 42.º Mobilização e requisição

1. O Estado pode convocar os recursos humanos e materiais indispensáveis à Defesa Nacional, mediante mobilização ou requisição, nos termos da presente lei e legislação complementar em vigor.
2. A mobilização abrange os indivíduos que podem ser sujeitos à disciplina militar e a requisição tem por objeto coisas, serviços, empresas ou direitos, estando sempre sujeita a justa indemnização.

Artigo 43.º Mobilização

1. Para os efeitos dos artigos anteriores, a mobilização é mili-

tar ou civil consoante os indivíduos por ela abrangidos se destinem a ser colocados na dependência das F-FDTL ou das autoridades civis.

2. A mobilização é geral ou parcial conforme abranja todos os cidadãos a ela sujeitos ou parte deles.
3. A mobilização pode ser imposta por períodos de tempo, por zonas do território nacional ou por setores de atividade.
4. A mobilização das Forças de Reserva, previstas no artigo 33.º, é autorizada pelo Presidente da República, mediante proposta do Governo, por iniciativa do CEMGFA, depois de ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança, sempre que as situações de exceção constitucional assim o justifiquem.

Artigo 44.º
Requisição

1. Podem ser requisitados pelo Governo, mediante justa indemnização, bens móveis e imóveis, sempre que sejam indispensáveis à Defesa Nacional e não seja possível ou conveniente obtê-los pelas formas normais do mercado.
2. A requisição pode ter por objeto estabelecimentos industriais, a fim de laborarem para a Defesa Nacional.
3. Podem igualmente ser requisitados serviços de transporte e de comunicações ou quaisquer outros essenciais à Defesa Nacional, com o respetivo pessoal, material e infraestruturas.
4. Pode ser requisitado, pelo tempo necessário à Defesa Nacional, o exercício exclusivo de direitos de propriedade industrial.

CAPÍTULO VII
EMPENHAMENTO DAS F-FDTL

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45.º
Tipos de empenhamento

1. As F-FDTL garantem a defesa militar da independência nacional, a integridade do seu território e a liberdade e segurança das populações aí residentes contra qualquer agressão ou ameaça externas.
2. As F-FDTL desempenham todas as outras missões previstas na Constituição e na lei, em especial as de interesse público e aquelas que decorrem do apoio ao desempenho da política externa do Estado.
3. A participação das F-FDTL no Sistema Integrado de Segurança Nacional faz-se nos termos da lei.
4. As F-FDTL podem ser empenhadas no âmbito das suas missões específicas estabelecidas de acordo com o artigo 23.º do presente diploma e tendo em conta os mecanismos previstos nos termos da lei.

Artigo 46.º
Princípios

1. O empenhamento das F-FDTL observa o disposto na Constituição, na presente lei e na demais legislação em vigor, bem como nos acordos e nas normas de Direito Internacional em vigor na República Democrática de Timor-Leste.
2. As F-FDTL, bem como todas as outras entidades que participem em atividades de Defesa Nacional, encontram-se estritamente subordinadas à Constituição e à lei, ao respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e pelos Direitos dos Povos, às determinações do poder político e à hierarquia administrativa.
3. O uso da força pelas F-FDTL, bem como pelas outras entidades que participem em atividades de Defesa Nacional, é sempre subsidiário a todos os meios de prevenção, dissuasão, negociação e arbitragem, infligindo o menor sacrifício possível à prossecução dos seus objetivos e privilegiando sempre o uso de armamento não letal.
4. Para garantir a prontidão das Forças no seu emprego operacional, o CEMGFA define os níveis de prontidão de acordo com os objetivos e prioridades estabelecidos ao nível político-militar, devendo para o efeito ser aprovada a respetiva diretiva de prontidão e sustentação da componente operacional do Sistema de Forças Nacional.
5. O CEMGFA terá na sua dependência direta uma Reserva Operacional, com elevado nível de prontidão, a ser empenhada sempre que a situação de segurança o exija e em estrito cumprimento da lei.
6. O Planeamento Operacional das Missões das F-FDTL é da responsabilidade do CEMGFA, com vista ao emprego das forças e meios do Sistema de Forças Nacional em missões determinadas como em possíveis, devendo para o efeito ser elaborados Planos de Contingência, Planos de Defesa e Planos de Operações.

Artigo 47.º
Uso da força

1. O uso da força e a ameaça do uso força pelas Forças de Defesa observam estritamente a Constituição e as leis em vigor, nomeadamente as regras de Direito Internacional vigentes em Timor-Leste.
2. O uso da força, a ameaça do uso da força ou as atividades relacionadas com o seu uso são controladas no plano político, por motivos jurídicos e políticos, pela definição de Regras de Empenhamento.
3. As Regras de Empenhamento para as Forças e indivíduos, a todos os níveis de comando, definem as circunstâncias, condições, grau e forma nas quais a força pode ser usada, sendo definidas e aprovadas nos termos da legislação em vigor.
4. Em tempo de guerra ou de emergência para a Defesa

Nacional, o membro do Governo com competência na área da Defesa pode ordenar a todas ou parte das Forças de Reserva que estejam em serviço militar contínuo em tempo integral até que se ordene a sua cessação.

SECÇÃO II ESTADO DE GUERRA

Artigo 48.º Estado de guerra

1. O estado de guerra compreende o período de tempo entre a declaração de guerra e a feitura da paz, nos termos da Constituição.
2. Em estado de guerra são adotadas pelos órgãos competentes, de acordo com a Constituição e as leis em vigor e com as normas de Direito Internacional recebidas em Timor-Leste, todas as medidas de natureza política, legislativa e financeira adequadas à condução da guerra e ao restabelecimento da paz, segundo os seguintes princípios:
 - a) Empenhamento total na prossecução das finalidades da guerra;
 - b) Ajustamento da economia nacional ao esforço de guerra;
 - c) Mobilização e requisição dos recursos necessários à Defesa Nacional, considerando quer as F-FDTL e as Forças de Segurança, quer a sua articulação com uma estrutura de resistência, ativa e passiva;
 - d) Urgência na satisfação das necessidades decorrentes da prioridade da componente militar.
3. O Estado não se obriga a pagar indemnizações por prejuízos resultantes, direta ou indiretamente, de ações de guerra, que são da responsabilidade do agressor e cuja indemnização é reivindicada na feitura da paz.

Artigo 49.º Condução da guerra

1. A direção superior da guerra cabe ao Presidente da República e ao Governo, dentro das respetivas competências constitucionais e legais.
2. O Parlamento Nacional é constantemente informado para o exercício das suas competências de controlo.
3. A condução militar da guerra incumbe ao CEMGFA, assistido por todos os níveis da estrutura militar, de harmonia com as opções tomadas e com as diretivas aprovadas pelos órgãos de soberania competentes.

Artigo 50.º Conselho Superior de Defesa e Segurança

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança funciona em sessão permanente depois de declarada a guerra, assistindo o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e o membro

do Governo com competência na área da Defesa em tudo o que respeite à direção superior da guerra, cabendo-lhe as competências previstas na Constituição, na presente lei e na demais legislação em vigor, nomeadamente no seu estatuto orgânico.

2. Em estado de guerra, compete ao Conselho Superior de Defesa e Segurança apreciar:
 - a) A definição e ativação dos teatros e zonas de operações;
 - b) As cartas de comando destinadas aos comandantes-chefes;
 - c) A orientação geral das operações militares e os planos de guerra;
 - d) As propostas de medidas adequadas à satisfação das necessidades das Forças Armadas e da vida coletiva.
3. O membro do Governo com competência sobre a Defesa mantém o Conselho Superior de Defesa e Segurança permanentemente informado sobre a situação de todos os meios afetos à Defesa Nacional.
4. As cartas de comando são assinadas pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelo membro do Governo com competência na área da Defesa e pelo CEMGFA e delas consta necessariamente a indicação clara e precisa da missão, dependência e grau de autoridade, área onde a autoridade se exerce e entidades por ela abrangidas e meios atribuídos, bem como quaisquer outros aspetos relevantes.

Artigo 51.º F-FDTL em estado de guerra

1. Em estado de guerra, as Forças Armadas têm uma função predominante na Defesa Nacional, sem prejuízo do empenho de todos os recursos necessários no apoio as ações militares e sua execução.
2. Declarada a guerra, o CEMGFA assume o comando completo das Forças Armadas, é responsável perante o Presidente da República e o Governo pela preparação e condução das operações e é coadjuvado pelos comandantes das componentes.
3. Os comandantes das componentes assistem o CEMGFA na condução das operações militares e na elaboração das propostas de nomeação dos comandantes dos teatros e zonas de operações, respondem perante este pela execução das diretivas superiores e garantem a atuação das respetivas Forças.
4. Compete ao CEMGFA apresentar para aprovação do membro do Governo competente sobre a Defesa, ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança, os projetos de definição dos teatros e zonas de operações, bem como as propostas de nomeação ou exoneração dos respetivos comandantes e das suas cartas de comando.

5. Em estado de guerra e com vista à execução de operações militares, pode o Conselho de Ministros delegar em autoridades militares competências e meios normalmente atribuídos aos departamentos ministeriais, ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança.

**SECÇÃO III
OUTRO EMPENHAMENTO DAS F-FDTL**

Artigo 52.º

Participação em operações de apoio à paz e humanitárias

1. Sempre que o imponham os pactos fundadores de organizações internacionais das quais a República Democrática de Timor-Leste seja parte, as F-FDTL podem participar em operações decididas pelos órgãos competentes destas, com o acordo do Estado, nos termos gerais do empenhamento das F-FDTL.
2. O empenhamento ou emprego das F-FDTL é decidido, nos casos previstos no número anterior, pelo Governo e pelo Presidente da República, depois de ouvidos o Parlamento Nacional e o Conselho Superior de Defesa e Segurança.
3. O comando operacional das F-FDTL cabe ao CEMGFA, sem prejuízo da participação em Forças multinacionais, que responde diretamente perante o Governo e o Presidente da República.
4. O Parlamento Nacional é permanentemente informado para o exercício das suas competências de controlo.

Artigo 53.º

Estado de exceção constitucional

As leis que regulam os regimes do estado de sítio e do estado de emergência fixam as condições do emprego das F-FDTL nestes casos.

Artigo 54.º

Apoio às autoridades civis

1. A participação das F-FDTL em missões de apoio às autoridades civis não previstas no artigo anterior, nomeadamente em situações de crise, calamidade e catástrofe pública ou de grave perturbação da ordem pública, faz-se nos termos do Sistema Integrado de Segurança Nacional previsto na lei.
2. No apoio à segurança dos titulares dos órgãos de soberania, as F-FDTL poderão ser empenhadas, em reforço, na situação de alerta e prevenção, sujeitas à definição de Regras de Empenhamento para o uso da força e às modalidades de comando e controlo previstas.

**CAPÍTULO VIII
ESTATUTO MILITAR**

Artigo 55.º

Condição militar

O estatuto da condição militar previsto na presente lei, incluindo

os direitos e deveres dos militares e os princípios orientadores das respetivas carreiras, é da competência do Governo, caracterizando-se pela:

- a) Subordinação ao interesse nacional e ao poder político democrático;
- b) Permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, com prejuízo para a própria vida, se necessário;
- c) Sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como formação, instrução e treino em tempo de paz e de guerra;
- d) Subordinação à hierarquia militar, nos termos da lei;
- e) Regime disciplinar próprio;
- f) Permanente disponibilidade para o serviço;
- g) Restrição de alguns direitos, liberdades e garantias, nos termos da presente lei;
- h) Sujeição, em todas as situações, ao código de honra e ética militar, contribuindo para o prestígio e valorização moral das Forças Armadas;
- i) Atribuição de direitos, compensações e regalias, designadamente nos domínios da segurança social, assistência, remunerações, carreiras e formação.

Artigo 56.º

Juramento de bandeira

Os militares assumem o compromisso público de respeitar a Constituição e manter a disponibilidade permanente para lutar em defesa do país e da demais legislação a que devam respeito, nos termos de lei especial.

Artigo 57.º

Justiça e disciplina

1. As exigências específicas da condição militar em matéria de justiça e de disciplina são reguladas, respetivamente, no Código de Justiça Militar e no Regulamento de Disciplina Militar, a aprovar nos termos da Constituição.
2. No procedimento disciplinar e criminal militar é observado o princípio da legalidade e é garantido o direito de audiência efetiva do arguido.
3. O dever de obediência, completa e pronta, às instruções emanadas de superior hierárquico, em matéria de serviço, cessa apenas quando a ordem constituir a prática de um crime.
4. O Regulamento de Disciplina Militar é aprovado por decreto-lei, nos termos da lei.

Artigo 58.º

Carreiras e promoções

1. O regime de carreiras e o estatuto remuneratório militares são definidos por legislação especial.

2. As promoções até ao posto de coronel efetuam-se exclusivamente no âmbito da instituição militar e são competência do CEMGFA, sujeita a ratificação do membro do Governo com competências sobre a área da Defesa, segundo regras previstas em legislação especial, que, nomeadamente, considera:

- a) A relevância da valorização da formação militar;
- b) O aproveitamento da capacidade profissional, avaliada segundo a competência e a experiência reveladas,
- c) A adaptação à inovação e transformação decorrentes do progresso científico, técnico e profissional;
- d) A harmonização das aptidões e interesses individuais com os interesses das F-FDTL.

3. As promoções a oficial general, bem como as promoções de oficiais generais, efetuam-se por deliberação do membro do Governo com competência em matéria da Defesa, por proposta do CEMGFA, sujeita a confirmação pelo Presidente da República, depois de ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança.

4. Nenhum militar pode ser prejudicado ou beneficiado na sua carreira em razão da ascendência, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

5. Os atos relativos ao desempenho profissional dos militares, nomeadamente aqueles que decidam da não promoção a qualquer posto, são fundamentados, nos termos da lei, e deles é garantido o direito de recurso administrativo, bem como à tutela jurisdicional efetiva para o tribunal competente, nos termos da legislação processual.

Artigo 59.º **Benefícios e regalias**

1. À especificidade da condição militar correspondem diferentes benefícios e regalias, a serem fixados em ato legislativo do Governo.
2. É garantido aos militares e suas famílias um sistema de assistência e proteção próprio, nomeadamente em matéria de reforma, sobrevivência, assistência médica e medicamentosa, apoio em caso de invalidez e outras formas de apoio social.

Artigo 60.º **Reserva e reforma**

1. Os militares dos quadros permanentes estão, nos termos dos respetivos estatutos, sujeitos à passagem à situação de reserva e reforma, nas condições de idade, carreira e serviço a fixar por diploma legislativo do Governo.
2. Os militares na reserva mantêm-se disponíveis para o serviço e têm direito a uma contrapartida remuneratória adequada à situação em que se encontrem, a regular em diploma legislativo do Governo.

Artigo 61.º **Títulos e honras militares**

Os militares têm direito aos títulos e honras, precedência, imunidades e isenções previstas na lei.

Artigo 62.º **Formação e treino**

1. Os militares têm o direito e dever a receber treino e formação geral, cívica, científica, técnica e profissional, inicial e permanente, adequados ao pleno exercício das funções e missões que lhes forem atribuídas.
2. Os militares têm ainda o direito a receber formação de atualização, com vista à sua valorização humana e profissional, bem como à sua progressão na carreira.

Artigo 63.º **Restrições ao exercício de direitos por militares**

1. As F-FDTL estão ao serviço do povo e são rigorosamente apartidárias, sendo os direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e a capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efetivo exercidos nos termos dos números seguintes.
2. Os cidadãos referidos no presente artigo não podem fazer declarações públicas de caráter político ou quaisquer outras que ponham em risco a coesão e a disciplina das F-FDTL ou desrespeitem o dever de isenção política e apartidarismo dos seus elementos.
3. Os cidadãos referidos no presente artigo não podem, sem autorização superior, fazer declarações públicas que abordem assuntos respeitantes às F-FDTL, exceto tratando-se de questões de natureza exclusivamente técnica inseridas em publicações editadas pelas F-FDTL e da autoria de militares que desempenhem funções permanentes na respetiva direção ou redação.
4. Os cidadãos referidos no presente artigo não podem convocar ou participar em qualquer manifestação de caráter político, partidário ou sindical.
5. Os cidadãos referidos no presente artigo não podem ser filiados em associações de natureza política, partidária ou sindical, nem participar em quaisquer atividades por elas desenvolvidas, com exceção da filiação em associações profissionais com competência deontológica e no âmbito exclusivo dessa competência.
6. As restrições referidas no presente artigo não são aplicáveis à participação em cerimónias oficiais nem em conferências ou debates promovidos por institutos ou associações sem natureza de partido político.
7. Os cidadãos referidos no presente artigo não podem

promover ou apresentar petições coletivas dirigidas aos órgãos de soberania ou aos respetivos superiores hierárquicos sobre assuntos de caráter político ou respeitantes às Forças Armadas.

8. Os elementos das F-FDTL, uma vez esgotadas as vias hierárquicas estabelecidas na lei, têm o direito de apresentar queixas, a título individual, ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, por ações ou omissões dos poderes públicos responsáveis pelas F-FDTL de que resulte violação dos seus direitos, liberdades e garantias ou prejuízo que os afete, exceto em matéria operacional ou classificada.
9. Os cidadãos referidos no presente artigo são inelegíveis para a Presidência da República e para o Parlamento Nacional, bem como para qualquer outro órgão de pessoa coletiva de Direito Público, com exceção daqueles que estejam na reserva ou na reforma.
10. Em tempo de paz, não pode ser recusada a passagem à reserva a qualquer militar com o intuito de se candidatar a qualquer dos cargos referidos no número anterior.
11. Os cidadãos mencionados no presente artigo estão sujeitos às restrições das normas constitucionais referentes aos direitos dos trabalhadores previstas nesta lei.
12. Os cidadãos que se encontrem a prestar serviço militar obrigatório ou em regime de voluntariado ficam sujeitos ao dever de isenção política, partidária e sindical.

Artigo 64.º
Hierarquia militar

1. A hierarquia da instituição militar determina a necessária atribuição a cada militar de um posto, ao qual correspondem diferentes funções de comando, direção, inspeção e superintendência, às quais corresponde a responsabilidade respetiva.
2. Da hierarquia militar resulta o dever de obediência, bem como a correspondente competência disciplinar.

Artigo 65.º
Queixas dos cidadãos

1. Os cidadãos podem, nos termos gerais, apresentar queixas ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça por ações ou omissões das F-FDTL, no âmbito dos poderes públicos que lhe estão atribuídos, de que tenha resultado violação dos seus direitos, liberdades e garantias ou prejuízo que os afete.
2. O disposto no número anterior não prejudica o exercício de qualquer outra garantia administrativa ou judicial dos cidadãos, nem exclui qualquer tipo de responsabilidade do agente.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 66.º
Disposições finais

1. Na concretização das disposições da presente lei, é aprovada a legislação necessária, garantindo-se em especial a necessária articulação de toda a legislação em matéria de Segurança Nacional.
2. As dúvidas na aplicação da presente lei que possam ser resolvidas por despacho ministerial, quando incidirem sobre questões pertinentes à organização, ao funcionamento ou à disciplina das Forças Armadas, impõem a prévia audição do CEMGFA.

Artigo 67.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

Artigo 68.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 12 de março de 2010.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgado em 9 de abril de 2010

Publique-se

O Presidente da República

Dr. José Ramos Horta

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 37/2021

de 23 de Junho

**1.ª ALTERAÇÃO AO DIPLOMA MINISTERIAL N.º 3/
2021, DE 18 DE JANEIRO,
(ESTRUTURA ORGÂNICO-FUNCIONAL DO
MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E
COMUNICAÇÃO SOCIAL)**

O Diploma Ministerial n.º 3/2021, de 18 de janeiro, aprovou a estrutura orgânica do Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social. Trata-se de um Ministério que surgiu com a nova estrutura governamental aprovada pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 28 de maio, que procedeu à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, sobre a orgânica do VIII Governo Constitucional.

Por se tratar de um Ministério relativamente novo, surgiu a necessidade de serem feitos alguns ajustes materiais e orgânicos, relativos à estrutura do Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, pelo que, se entende necessário e útil a clarificação de algumas atribuições em relação a determinados serviços.

Assim,

O Governo, pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, manda ao abrigo do previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42/2020, de 1 de outubro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma tem por objeto a primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 3/2021, de 18 de janeiro, sobre a estrutura orgânico-funcional do Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social.

Artigo 2.º
Alteração ao Diploma Ministerial n.º 3/2021, de 18 de janeiro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 14.º, 16.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º do Diploma Ministerial n.º 3/2021, de 18 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [anterior alínea i)];

h) [anterior alínea g)];

i) [anterior alínea h)];

j) [...].

Artigo 3.º
[...]

1. [...].

2. Os serviços equiparados a direção-geral são dirigidos por um chefe de gabinete, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral que responde diretamente perante o Ministro dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social.

3. [...].

4. [...].

5. [...]:

a) Dirigir e assegurar a orientação geral dos serviços integrados na Direção-Geral de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro;

b) Propor ao Ministro as medidas mais convenientes para a prossecução das competências mencionadas na alínea anterior;

c) Acompanhar a execução dos projetos e programas de cooperação internacional e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de mecanismos de avaliação próprios;

d) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos relacionados com a sua área de intervenção;

e) Coordenar e assegurar a administração geral interna do MAPCOMS;

f) Planear as medidas de investimento público, elaborar o projeto e executar o respetivo orçamento;

g) Controlar a execução do orçamento de funcionamento;

h) Verificar a legalidade das despesas e proceder ao seu pagamento, após a autorização nos termos da legislação sobre o aprovisionamento;

i) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à função pública e informar o Ministro de quaisquer irregularidades;

j) Coordenar a gestão dos recursos humanos e emitir pareceres nessa matéria, sempre que solicitado para esse efeito;

k) Elaborar, em conjunto com os demais serviços, o relatório anual de atividades do MAPCOMS;

l) Organizar as reuniões regulares do Conselho Consultivo, mediante orientação do Ministro;

m) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

6. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

7. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].

8. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

9. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Artigo 4.º

[...]

1. [...].

2. A Direção-Geral integra um serviço de apoio ao Diretor-Geral, ao qual cabe:

a) Prestar serviços administrativos, financeiros e logísticos afetos ao Diretor-Geral;

b) Organizar todo o expediente de secretaria, assegurando a sua receção, registo e classificação;

c) Preparar as requisições de fundos das dotações orçamentais;

d) Receber, selecionar, ordenar, encaminhar e arquivar documentos;

e) Garantir a gestão da agenda diária e do programa semanal do Diretor-Geral;

f) Realizar e assegurar o arquivo, em suporte informático, de toda a documentação;

g) Digitalizar e reproduzir correspondências e outros documentos;

h) Desempenhar as demais competências e orientações em matéria de serviço e sob a forma legal do Diretor-Geral.

3. [...].

4. [...].

Artigo 6.º

[...]

1. O Departamento de Administração e das Finanças é o serviço da DNAF responsável pela gestão administrativa e financeira de todos os serviços do MAPCOMS.

2. [...]:

a) [...];

b) [...].

- c) [...];
- d) Implementar as normas e procedimentos de acordo com as regras de gestão financeira;
- e) [Revogada];
- f) [Revogada];
- g) [...];
- h) [Revogada];
- i) [Revogada];
- j) [Revogada];
- k) [Revogada];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...].

Artigo 7.º
[...]

1. O departamento de Orçamentação e Execução é o serviço da DNAF responsável pelo apoio nas áreas de monitorização e avaliação dos orçamentos dos serviços que integram o MAPCOMS.
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) Proceder ao acompanhamento e avaliação da execução do Plano Anual de Atividades do MAPCOMS em coordenação com a Unidade de Planeamento;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Implementar as normas e procedimentos de preparação e execução do orçamento;
 - g) Processar os pedidos de pagamento atempadamente;

- h) Verificar e garantir a execução efetiva do orçamento do MAPCOMS propondo e promovendo as ações necessárias, designadamente transferências de verbas;
- i) Processar, inserir e certificar o compromisso de pagamento das dotações orçamentais do MAPCOMS no sistema de planeamento de recursos do Governo;
- j) Agir como ponto focal do MAPCOMS junto das instituições relevantes do Governo em matéria de gestão financeira e execução orçamental;
- k) Monitorizar a execução orçamental, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação de outras entidades competentes;
- l) Acompanhar a execução orçamental em conformidade com os planos de atividade dos serviços do MAPCOMS;
- m) Monitorizar a execução orçamental, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação de outras entidades competentes;
- n) [anterior alínea f)].

Artigo 14.º
[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) Assegurar a gestão dos recursos humanos do MAPCOMS e executar as tarefas inerentes ao processamento das suas remunerações;
 - b) Organizar e manter atualizado o cadastro do pessoal, manter o seu registo biográfico, de modo a assegurar a pronta informação sobre os recursos humanos do MAPCOMS, salvaguardando o disposto na Constituição e demais leis;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Elaborar registos estatísticos dos recursos humanos;
 - f) Coordenar e gerir as avaliações anuais de desempenho;
 - g) Criar, manter e atualizar um arquivo, físico e eletrónico, com a descrição das funções correspondentes a cada uma das posições existentes;
 - h) [anterior alínea e)].

Artigo 16.º
[...]

1. O Departamento de Protocolo, Imprensa e Edição Online, abreviadamente designado por DPIEO é o serviço da DNDI

responsável pelo apoio em matéria de protocolo e relações públicas do MAPCOMS, bem como pela divulgação de conteúdos informativos e educativos prestados pelo Governo que não competem ao Porta-voz do Governo.

2. [...]:

- a) Elaborar e promover a execução de planos de relações públicas do MAPCOMS;
- b) [...];
- c) [Revogada];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [Revogada];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [Revogada];
- l) [Revogada];
- m) [Revogada];
- n) [...];
- o) [Revogada];
- p) [...].

Artigo 24.º
[...]

1. [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [Revogada];
- k) [...].

3. A Unidade de Planeamento é dirigida por um coordenador equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor nacional.

Artigo 25.º
[...]

1. [...].

2. O CEFTEC integra os seguintes departamentos:

- a) Departamento do Planeamento e Desenvolvimento da Formação e dos Laboratórios Especializados;
- b) Departamento de Cooperação.

Artigo 26.º
Departamento do Planeamento e Desenvolvimento da Formação e dos Laboratórios Especializados

1. O Departamento do Planeamento e Desenvolvimento da Formação e dos Laboratórios Especializados, abreviadamente designado por DPDFLE, é o serviço responsável pelo planeamento e desenvolvimento da formação profissional na área da comunicação social e dos laboratórios especializados.

2. Cabe ao DPDFLE:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...].

Artigo 27.º
Departamento da Cooperação

1. O Departamento da Cooperação, abreviadamente designado por DCO é o serviço responsável pela cooperação dos projetos nacionais e internacionais no domínio da formação da área da comunicação social.

2. Cabe ao DCO:

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

**Republicação do Diploma Ministerial n.º 3/2021,
de 18 de janeiro**

**ESTRUTURA ORGÂNICO-FUNCIONAL DO MINISTÉRIO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNICAÇÃO
SOCIAL**

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Coordenar e implementar o Projeto do Consultório da Língua para Jornalistas com o Instituto Camões;
- e) Prestar apoio administrativo ao Consultório da Língua para Jornalistas;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].”

**Artigo 3.º
Aditamento**

É aditado ao Diploma Ministerial n.º 3/2021, de 18 de janeiro, o artigo 38.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 38-A.º
Transição de serviços

Transitam automaticamente para a Direção Nacional de Promoção e Desenvolvimento dos Media Locais todo o acervo e pessoal afeto ao extinto Centro de Rádio de Comunidade, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.”

**Artigo 4.º
Norma revogatória**

São revogadas as alíneas e) f), h) i), j) e k) do n.º 2 do artigo 6.º, as alíneas c) g), k), l), m) e o) do n.º 2 do artigo 16.º e a alínea j) do n.º 2 artigo 24.º do Diploma Ministerial n.º 3/2021, de 18 de janeiro.

**Artigo 5.º
Republicação**

O Diploma Ministerial n.º 3/2021, de 18 de janeiro, na sua redação atualizada, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 6.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social,

Francisco Martins da Costa Pereira Jerónimo

Dili, 22 de junho de 2021

A orgânica do Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42/2020, de 1 de outubro, criou os órgãos e os serviços do Ministério, no âmbito da administração direta e indireta do Estado, delimitou as respetivas missões e atribuições, procurando institucionalizar, numa forma integrada, todos os serviços de forma eficiente e eficaz.

Na sequência da missão e atribuições definidas naquela lei orgânica, torna-se agora necessário regulamentar os seus órgãos e serviços, o que se faz procurando criar uma estrutura administrativa equilibrada e racional, preparada para dar o devido apoio aos membros do Governo.

Assim, o Governo, pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, manda, ao abrigo do previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42/2020, de 1 de outubro, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma tem por objeto a regulamentação da estrutura orgânico-funcional do Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, doravante abreviadamente designado como MAPCOMS, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42/2020, de 1 de outubro.

**Artigo 2.º
Estrutura orgânica**

1. O MAPCOMS e o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para área da comunicação social e para os assuntos parlamentares.
2. Integram os serviços centrais do MAPCOMS:
 - a) Direção-Geral;
 - b) Direção Nacional de Administração e Finanças,
 - c) Direção Nacional de Aproveitamento e Logística;
 - d) Direção Nacional dos Recursos Humanos;
 - e) Direção Nacional de Disseminação de Informação;

- f) Direção Nacional de Promoção e Desenvolvimento dos Media Locais;
 - g) Unidade de Planeamento;
 - h) Centro de Formação Técnica em Comunicação;
 - i) O Gabinete para os Assuntos Parlamentares;
 - j) Gabinete de Inspeção.
- i) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à função pública e informar o Ministro de quaisquer irregularidades;
 - j) Coordenar a gestão dos recursos humanos e emitir pareceres nessa matéria, sempre que solicitado para esse efeito;
 - k) Elaborar, em conjunto com os demais serviços, o relatório anual de atividades do MAPCOMS;
 - l) Organizar as reuniões regulares do Conselho Consultivo, mediante orientação do Ministro;
 - m) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 3.º
Organização hierárquica.

1. A direção-geral dos serviços centrais é assegurada pelo diretor-geral, que responde diretamente perante o Ministro dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social e do Secretário de Estado para a Comunicação Social, relativamente às matérias que lhes tenham sido delegadas.
2. Os serviços equiparados a direção-geral são dirigidos por um chefe de gabinete, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral que responde diretamente perante o Ministro dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social.
3. As direções nacionais e os restantes serviços equiparados a direção nacional são dirigidos por diretores nacionais, que respondem diretamente perante o diretor-geral.
4. Os departamentos e as secções são dirigidos por um chefe e respondem diretamente perante o respetivo diretor nacional e chefe de departamento, respetivamente.
5. Compete ao Diretor Geral:
 - a) Dirigir e assegurar a orientação geral dos serviços integrados na Direção-Geral de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro;
 - b) Propor ao Ministro as medidas mais convenientes para a prossecução das competências mencionadas na alínea anterior;
 - c) Acompanhar a execução dos projetos e programas de cooperação internacional e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de mecanismos de avaliação próprios;
 - d) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos relacionados com a sua área de intervenção;
 - e) Coordenar e assegurar a administração geral interna do MAPCOMS;
 - f) Planear as medidas de investimento público, elaborar o projeto e executar o respetivo orçamento;
 - g) Controlar a execução do orçamento de funcionamento;
 - h) Verificar a legalidade das despesas e proceder ao seu pagamento, após a autorização nos termos da legislação sobre o aprovisionamento;
6. Compete ao Chefe de Gabinete:
 - a) Dirigir e coordenar os serviços do gabinete e assegurar a coordenação dos trabalhos;
 - b) Assegurar e manter a coordenação entre os serviços previstos na alínea anterior;
 - c) Orientar a elaboração do programa de atividades do gabinete;
 - d) Apresentar um relatório periódico de atividades ao Ministro e ao Diretor Geral;
 - e) Distribuir as tarefas aos funcionários integrados no gabinete e às equipas de trabalho a serem estabelecidas;
 - f) Propor a constituição ou alteração do quadro de pessoal;
 - g) Elaborar os planos e programas adequados para a capacitação e valorização profissional dos funcionários do gabinete;
 - h) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
7. Compete ao Diretor Nacional:
 - a) Dirigir e coordenar os serviços da direção através dos seus departamentos e assegurar a coordenação dos trabalhos;
 - b) Representar a direção junto das demais direções e gabinetes do MAPCOMS;
 - c) Assegurar e manter a coordenação entre os serviços e os departamentos previstos na alínea a);
 - d) Orientar a elaboração do programa de atividades da direção;
 - e) Apresentar um relatório periódico de atividades ao Diretor Geral;

**CAPÍTULO II
DIREÇÃO-GERAL**

**Artigo 4.º
Natureza e atribuição**

- f) Propor ao Diretor Geral para aprovação do Ministro a nomeação dos chefes de departamento em regime de substituição e posterior submissão à CFP;
 - g) Distribuir as tarefas aos funcionários integrados na direção e às equipas de trabalho a serem estabelecidas;
 - h) Propor a constituição ou alteração do quadro de pessoal;
 - i) Elaborar os planos e programas adequados para a capacitação e valorização profissional dos funcionários da direção;
 - j) Proceder à avaliação de desempenho dos chefes de departamentos;
 - k) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
8. Compete ao Chefe de Departamento:
- a) Assegurar a execução das atribuições do departamento;
 - b) Orientar e supervisionar as atividades dos funcionários do departamento;
 - c) Elaborar o plano de ação em colaboração com os outros chefes de departamento e o diretor nacional;
 - d) Apresentar um relatório periódico de atividades do departamento ao Diretor Nacional;
 - e) Proceder à avaliação de desempenho dos funcionários do departamento;
 - f) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
9. Compete ao Chefe de Secção:
- a) Assegurar a execução das atribuições da secção;
 - b) Orientar e supervisionar as atividades dos funcionários da secção;
 - c) Elaborar o plano de ação em colaboração com os outros chefes de secção e departamentos;
 - d) Apresentar um relatório periódico de atividades da secção ao Chefe de Departamento;
 - e) Proceder à avaliação de desempenho dos funcionários da secção;
 - f) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
- 1. A Direção-Geral integra todos os serviços enumerados nas alíneas b) a h) do artigo 2.º, do presente diploma, e é responsável pela orientação geral e ligação entre todos os serviços e destes com os membros do Governo integrados no ministério.
 - 2. A Direção-Geral integra um serviço de apoio ao Diretor-Geral, ao qual cabe:
 - a) Prestar serviços administrativos, financeiros e logísticos afetos ao Diretor-Geral;
 - b) Organizar todo o expediente de secretaria, assegurando a sua receção, registo e classificação;
 - c) Preparar as requisições de fundos das dotações orçamentais;
 - d) Receber, seleccionar, ordenar, encaminhar e arquivar documentos;
 - e) Garantir a gestão da agenda diária e do programa semanal do Diretor-Geral;
 - f) Realizar e assegurar o arquivo, em suporte informático, de toda a documentação;
 - g) Digitalizar e reproduzir correspondências e outros documentos;
 - h) Desempenhar as demais competências e orientações em matéria de serviço e sob a forma legal do Diretor-Geral.
 - 3. A Direção-Geral é dirigida por um diretor-geral, subordinado hierarquicamente ao Ministro, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.
 - 4. O diretor-geral é substituído nas suas ausências ou impedimentos por um diretor nacional designado pelo Ministro, mediante proposta do diretor-geral.

**CAPÍTULO III
DIREÇÃO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS**

**Artigo 5.º
Natureza e atribuições**

- 1. A Direção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, é o serviço central responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo ao Ministro, ao Secretário de Estado e aos serviços e assessorias deles dependentes, nos domínios da administração geral, gestão financeira, planeamento,

documentação e arquivo, bem como a administração e a gestão no âmbito dos serviços e assessorias do Ministro e do Secretário de Estado.

2. A DNAF compreende os seguintes departamentos

- a) O Departamento de Administração e das Finanças;
- b) O Departamento de Orçamentação e Execução;
- c) O Departamento de Tecnologia e Informática.

Artigo 6.º

Departamento de Administração e das Finanças

1. O Departamento de Administração e das Finanças é o serviço da DNAF responsável pela gestão administrativa e financeira de todos os serviços do MAPCOMS.

2. Cabe ao Departamento de Administração e das Finanças:

- a) Conceber e executar projetos de modernização administrativas, designadamente no que respeita a circulação interna da informação;
- b) Organizar e gerir o arquivo, bem como executar a microfilmagem, digitalização, reprodução e inutilização de documentos;
- c) Organizar e executar as tarefas inerentes à receção, classificação, registo e distribuição interna de correspondência, bem como assegurar o serviço de expedição de correspondência;
- d) Implementar as normas e procedimentos de acordo com as regras de gestão financeira;
- e) [Revogada];
- f) [Revogada];
- g) Elaborar o relatório semanal, mensal e anual de atividades e execução do orçamento do MAPCOMS;
- h) [Revogada];
- i) [Revogada];
- j) [Revogada];
- k) [Revogada];
- l) Controlar o fluxo financeiro dos fundos do orçamento geral do Estado afetos ao MAPCOMS;
- m) Processar e monitorizar os pagamentos de bens, serviços e obras adquiridos através do orçamento do MAPCOMS
- n) Proceder à sua escrituração contabilística, nos termos legais;

- o) Colaborar com o Ministério das Finanças de modo a assegurar a celeridade e legalidade dos processos de pagamento;
- p) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das normas e procedimentos de gestão financeira em todos os serviços do MAPCOMS;
- q) Gerir e controlar o fundo de maneiço do MAPCOMS;
- r) Emitir relatórios semanais sobre a implementação das atribuições do departamento;
- s) Elaborar relatórios financeiros periódicos a serem submetidos às entidades competentes;
- t) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 7.º

Departamento de Orçamentação e Execução

1. O departamento de Orçamentação e Execução é o serviço da DNAF responsável pelo apoio nas áreas de monitorização e avaliação dos orçamentos dos serviços que integram o MAPCOMS.

2. Cabe ao Departamento de Orçamentação e Execução:

- a) Preparar e elaborar, em colaboração com as direções nacionais, a proposta de orçamento do MAPCOMS segundo as circulares do Ministério das Finanças;
- b) Proceder ao acompanhamento e avaliação da execução do Plano Anual de Atividades do MAPCOMS em coordenação com a Unidade de Planeamento;
- c) Elaborar o relatório mensal, trimestral e anual de atividades do MAPCOMS e submeter às entidades competentes;
- d) Implementar as normas e procedimentos de planeamento e orçamentação em conformidade com as instruções emanadas do Ministério das Finanças e Unidade de Planeamento, Monitorização e Avaliação (UPMA);
- e) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das respetivas normas e procedimentos de planeamento e orçamentação em todas as direções nacionais e gabinetes do MAPCOMS;
- f) Implementar as normas e procedimentos de preparação e execução do orçamento;
- g) Processar os pedidos de pagamento atempadamente;
- h) Verificar e garantir a execução efetiva do orçamento do MAPCOMS propondo e promovendo as ações necessárias, designadamente transferências de verbas;
- i) Processar, inserir e certificar o compromisso de pagamento das dotações orçamentais do MAPCOMS no sistema de planeamento de recursos do Governo;

- j) Agir como ponto focal do MAPCOMS junto das instituições relevantes do Governo em matéria de gestão financeira e execução orçamental;
- k) Monitorizar a execução orçamental, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação de outras entidades competentes;
- l) Acompanhar a execução orçamental em conformidade com os planos de atividade dos serviços do MAPCOMS;
- m) Monitorizar a execução orçamental, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação de outras entidades competentes;
- n) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 8.º

Departamento de Tecnologia e Informática

1. O Departamento de Tecnologia e Informática, é o serviço da DNAF responsável pelo estudo, acompanhamento e coordenação da utilização das tecnologias informáticas.
2. Cabe ao Departamento de Tecnologia e Informática:
 - a) Realizar estudos e propor ao Diretor Nacional, planos de implementação de novas tecnologias do sistema informático;
 - b) Acompanhar a aplicação de normas de controlo, coordenação e integração dos sistemas informáticos existentes afetos ao setor da comunicação social;
 - c) Desenvolver e coordenar projetos de tecnologias de informação afetos ao setor da comunicação social;
 - d) Propor medidas inovadoras de tecnologia informática para a redução do uso de papel nas correspondências internas;
 - e) Analisar e propor a aquisição de equipamentos adequados de bens e serviços informáticos em coordenação com o Departamento de Logística;
 - f) Garantir a segurança das informações eletrónicas processadas e arquivadas, incluindo cópias rotinas de segurança;
 - g) Providenciar assistência técnica e operacional a todos os usuários de equipamentos informáticos no Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social;
 - h) Administrar e atualizar os sistemas informáticos na base de dados do ministério;
 - i) Facilitar o processo de capacitação na área de tecnologia e informática ao pessoal do Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social;

- j) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

CAPÍTULO IV

DIREÇÃO NACIONAL DE APROVISIONAMENTO E LOGÍSTICA

Artigo 9.º

Natureza e atribuições

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento e Logística, abreviadamente designada por DNAL é, o serviço central responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo ao Ministro e ao Secretário de Estado serviços e assessorias deles dependentes, nos domínios do aprovisionamento, inventariação e economato.
2. A DNAL compreende os seguintes departamentos:
 - a) O Departamento de Aprovisionamento;
 - b) O Departamento de Logística.

Artigo 10.º

Departamento de Aprovisionamento

1. O Departamento de Aprovisionamento é o serviço da DNAL responsável pela execução das operações materiais dos procedimentos de aprovisionamento.
2. Cabe ao Departamento de Aprovisionamento:
 - a) Elaborar o plano anual de aprovisionamento e os relatórios periódicos da respetiva execução;
 - b) Gerir e executar as operações de aprovisionamento de bens e serviços nos termos e de acordo com o previsto na lei;
 - c) Registrar, processar, enviar e acompanhar os processos de aprovisionamento da competência do Ministério das Finanças;
 - d) Instruir os procedimentos de aprovisionamento para o MAPCOMS, mediante a verificação do Diretor Nacional e a aprovação pelo Diretor-Geral;
 - e) Manter um sistema de registo digitalizado, completo e atualizado de todos os processos de aprovisionamento;
 - f) Garantir a gestão, atualização e renovação dos contratos de bens e serviços, em coordenação com as direções nacionais e gabinetes que integram o MAPCOMS;
 - g) Submeter à apreciação do Diretor Geral, as propostas de adjudicação de contratos de aprovisionamento antes de serem aprovados pelo Ministro;
 - h) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 11.º
Departamento de Logística

1. O Departamento de Logística é o serviço da DNAL responsável pela inventariação, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis afetos aos serviços do MAPCOMS, bem como pelo fornecimento dos bens consumíveis necessários ao funcionamento da DNAL.
2. Cabe ao Departamento de Logística:
 - a) Organizar, coordenar, controlar e gerir as operações de logística de acordo com as regras e normas complementares em vigor;
 - b) Manter um sistema de registo digitalizado, atualizado e compreensivo dos bens móveis inventariáveis e imóveis afetos ao MAPCOMS, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos e utensílios eletrónicos, em coordenação com a Direção Nacional de Gestão e Monitorização do Património do Estado;
 - c) Participar na inspeção, receção e confirmação dos bens e serviços adquiridos pelo MAPCOMS;
 - d) Gerir o armazém dos bens, equipamentos e materiais do MAPCOMS;
 - e) Propor a aquisição dos bens e equipamentos necessários para o bom funcionamento das atividades do ministério;
 - f) Garantir a entrega de bens, materiais e equipamentos pelas empresas fornecedoras conforme o compromisso de compra emitido pelo Departamento de Aprovisionamento;
 - g) Garantir a manutenção e conservação dos veículos, equipamentos e outros bens patrimoniais do Estado afetos ao MAPCOMS;
 - h) Supervisionar a manutenção e limpeza do edifício principal do MAPCOMS;
 - i) Garantir a instalação, funcionamento e integração de todas as estruturas tecnológicas do ministério;
 - j) Providenciar apoio logístico às direções e gabinetes do MAPCOMS na implementação dos programas e atividades;
 - k) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

CAPÍTULO V
DIREÇÃO NACIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 12.º
Natureza e atribuições

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente

designada por DNRH, é o serviço central responsável pela implementação da política e gestão dos recursos humanos definidas para o Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social e para a Secretaria de Estado para a Comunicação Social, bem como dos serviços e assessorias deles dependentes.

2. A DNRH compreende os seguintes departamentos:

- a) O Departamento de Recrutamento e Formação;
- b) O Departamento de Base de Dados e Avaliação de Desempenho.

Artigo 13.º
Departamento de Recrutamento e Formação

1. O Departamento de Recrutamento e Formação, abreviadamente designado por DRF, é o serviço da DNRH responsável pelo recrutamento e formação dos recursos humanos do MAPCOMS.

2. Cabe ao DRF:

- a) Promover ações de recrutamento, seleção e formação do pessoal;
- b) Executar os procedimentos administrativos relativos à constituição, modificação e extinção de relações jurídicas de trabalho do pessoal do MAPCOMS e das entidades a que preste apoio técnico e administrativo;
- c) Preparar o programa anual de formação dos recursos humanos da MAPCOMS;
- d) Avaliar as necessidades de desenvolvimento e formação dos recursos humanos do MAPCOMS, propondo a frequência de estágios e cursos;
- e) Monitorizar a frequência dos recursos humanos selecionados para os cursos e os estágios, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- f) Coordenar a formação dos recursos humanos da MAPCOMS com outras instituições, nacionais e internacionais, sem prejuízo das competências próprias de outras entidades;
- g) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 14.º
Departamento de Bases de Dados e Avaliação de Desempenho

1. O Departamento de Bases de Dados e Avaliação do Desempenho, abreviadamente designado por DBDAD, é o serviço da DNRH responsável pela gestão dos recursos humanos do MAPCOMS.

2. Cabe ao DBDAD:

- a) Assegurar a gestão dos recursos humanos do MAPCOMS e executar as tarefas inerentes ao processamento das suas remunerações;
- b) Organizar e manter atualizado o cadastro do pessoal, manter o seu registo biográfico, de modo a assegurar a pronta informação sobre os recursos humanos do MAPCOMS, salvaguardando o disposto na Constituição e demais leis;
- c) Assegurar as operações de registo de assiduidade, pontualidade, plano de férias, lista de antiguidade e avaliação do pessoal;
- d) Estudar e promover um sistema de avaliação e melhoria de qualidade e produtividade do trabalho, bem como controlar a respetiva execução;
- e) Elaborar registos estatísticos dos recursos humanos;
- f) Coordenar e gerir as avaliações anuais de desempenho;
- g) Criar, manter e atualizar um arquivo, físico e eletrónico, com a descrição das funções correspondentes a cada uma das posições existentes;
- h) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

**CAPÍTULO VI
DIREÇÃO NACIONAL DE DISSEMINAÇÃO DE
INFORMAÇÃO**

**Artigo 15.º
Natureza e atribuições**

- 1. A Direção Nacional de Disseminação de Informação, adiante designada por DNDI, é o serviço central responsável por receber e tratar, nas línguas oficiais, Tétum e Português e na língua inglesa, todos os documentos informativos sobre as atividades desenvolvidas pelos ministérios e Secretarias de Estado, bem como por dar suporte ao Governo no domínio da comunicação com a sociedade civil, garantindo a transparência do processo de governação e permitindo o acesso à informação.
- 2. A DNDI integra os seguintes Departamentos:
 - a) O Departamento de Protocolo, Imprensa e Edição Online;
 - b) O Departamento de Produção Audiovisual;
 - c) O Departamento de Pesquisa e Análise de Media.

**Artigo 16.º
Departamento de Protocolo, Imprensa e Edição Online**

- 1. O Departamento de Protocolo, Imprensa e Edição Online, abreviadamente designado por DPIEO é o serviço da DNDI responsável pelo apoio em matéria de protocolo e relações

públicas do MAPCOMS, bem como pela divulgação de conteúdos informativos e educativos prestados pelo Governo que não competem ao Porta-voz do Governo.

2. Cabe ao DPIEO:

- a) Elaborar e promover a execução de planos de relações públicas do MAPCOMS;
- b) Zelar pela exatidão do conteúdo informativo e educativo das informações prestada pelo Governo;
- c) [Revogada];
- d) Organizar acervos documentais no âmbito dos meios de comunicação social;
- e) Assegurar a ligação com os serviços congéneres nacionais e estrangeiros;
- f) Criar os mecanismos necessários no sentido de assegurar a produção de informação para a sociedade civil, relativamente às políticas e à atividade do Governo e à sua implementação, promovendo a sua divulgação em colaboração com o Portal do Governo;
- g) [Revogada];
- h) Contactar e relacionar-se com os jornalistas dos diversos órgãos de comunicação, fornecendo-lhes informações ou encaminhando-os para os setores específicos do Governo;
- i) Preparar entrevistas com os membros do Governo;
- j) Acompanhar a comunicação social (imprensa, rádio, televisão) e outros veículos de divulgação, distribuindo aos respetivos membros do Governo as matérias do seu interesse;
- k) [Revogada];
- l) [Revogada];
- m) [Revogada];
- n) Tratar de forma equitativa a informação solicitada por entidades externas e responder a todos com qualidade e profissionalismo, através dos meios ao seu dispor;
- o) [Revogada];
- p) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

**Artigo 17.º
Departamento de Produção Audiovisual**

- 1. O Departamento de Produção Audiovisual, abreviadamente designado por DPA, é o serviço da DNDI responsável pela produção audiovisual dos conteúdos informativos do Governo.

2. Cabe ao DPA:

- a) Assegurar a atividade de produção audiovisual dos conteúdos informativos;
- b) Controlar a execução dos programas e das atividades;
- c) Elaborar o relatório mensal, trimestral e anual de atividades do DPA e submeter a DNDI;
- d) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. O DPA integra as seguintes secções:

- a) A Secção de Produção Programa Televisivo (SPPTV);
- b) A Secção de Produção do Programa de Rádio (SPPR).

Artigo 18.º

Secção de Produção Programa Televisivo

1. A Secção de Produção Programa Televisivo, abreviadamente designada por SPPTV, é o serviço do DPA responsável pela produção e difusão do programa televisivo de conteúdo educativo e informativo prestados pelo Governo.

2. Cabe à SPPTV:

- a) Zelar pelo respeito das regras aplicáveis à distribuição das ações informativas e de publicidade do Estado, nos termos definidos pelo respetivo regime jurídico;
- b) Produzir programas de debate televisivo;
- c) Produzir filmes publicitários, peças em multimídia e filmes para televisão;
- d) Produzir o perfil dos municípios e dos sucos no âmbito da implementação do programa Naroman ba Suku, em conjunto com a Direção Nacional de Promoção e Desenvolvimento dos Media Locais, DNPDMML
- e) Fazer roteiros de peças de áudio, vídeo e televisão;
- f) Realizar filmes de animação e documentários de promoção da atividade do Governo;
- g) Promover a pesquisa sobre filmes e documentários de promoção da atividade do Governo;
- h) Criar e assegurar a digitalização do arquivo de vídeo;
- i) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 19.º

Secção de Produção do Programa de Rádio

1. A Secção de Produção do Programa de Rádio, abreviada-

mente designada por SPPR, é o serviço do DPA responsável pela produção e difusão de programas de rádio de conteúdo educativo e informativo prestados pelo Governo.

2. Cabe à SPPR:

- a) Elaborar e promover a realização de trabalhos de programação de rádio;
- b) Redigir, editar e divulgar peças de áudio (locuções e trilhas sonoras e musicais) dos órgãos do Governo para as Rádios de Comunidade, em conjunto com a Direção Nacional de Promoção e Desenvolvimento dos Media Locais, DNPDMML;
- c) Produzir programas educativos e debates para a rádio METRO FM e para as demais Rádios de Comunidade, em conjunto com a Direção Nacional de Promoção e Desenvolvimento dos Media Locais, DNPDMML;
- d) Proporcionar assistência técnica em planeamento e produção de programas de rádio;
- e) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 20.º

Departamento de Pesquisa e Análise de Media

1. O Departamento de Pesquisa e Análise de Media, abreviadamente designado por DPAM, é o serviço do DPA responsável pela pesquisa e análise de media.

2. Cabe ao DPAM:

- a) Apoiar o Governo na conceção, execução e avaliação das políticas públicas para a comunicação social, procurando a qualificação do setor e dos novos serviços de comunicação social;
- b) Executar as medidas que lhe sejam atribuídas por lei ou por decisão do membro do Governo responsável pela tutela sobre os órgãos de comunicação social do Estado;
- c) Promover os mecanismos de consulta pública sobre as estratégias e os projetos de legislação que o Governo entenda submeter a esse regime;
- d) Proceder à análise qualitativa e quantitativa da informação do Governo ao público através dos meios de comunicação disponíveis;
- e) Proceder à análise qualitativa e quantitativa da informação noticiosa produzida pela imprensa escrita, eletrónica, online, nacional e internacional, com interesse para o MAPCOMS;
- f) Assegurar e fomentar as relações com os meios de comunicação social em tudo o que respeita às atividades dos gabinetes de todos os membros do Governo;

- g) Analisar e propor programas e projetos de cooperação internacional na área da comunicação social;
- h) Propor a organização de seminários na área da comunicação social;
- i) Promover a ligação com outras instituições do Governo de Timor-Leste, para partilhar sistemas e expectativas e alargar o impacto do trabalho junto da comunicação social;
- j) Recolher informação sobre todos os assuntos e temas relevantes à atividade do Governo e produzir relatórios e comunicados de imprensa sobre os mesmos e disseminá-los;
- k) Preparar e propor um sistema de incentivos do Estado à comunicação social, bem como assegurar a fiscalização do respetivo cumprimento, nos termos da lei;
- l) Participar, em articulação com os serviços e organismos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na representação externa do Estado, nos planos multilateral e bilateral, no que se refere ao setor dos meios de comunicação social;
- m) Avaliar a implementação das políticas públicas para os meios de comunicação social;
- n) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

CAPÍTULO VII

DIREÇÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS MEDIA LOCAIS

Artigo 21.º

Natureza e atribuições

1. A Direção Nacional de Promoção e Desenvolvimento dos Media Locais, adiante designado por DNPDMML, é o serviço central responsável pela promoção do desenvolvimento de centros de informação municipais e regionais, pela monitorização das rádios a nível comunitário, através da transmissão de programas de rádio da comunidade de forma a garantir a melhoria da qualidade das transmissões, no sentido de promover mais e melhores informações para a população, bem como pelo apoio ao desenvolvimento de outros meios de comunicação social locais.
2. A DNPDMML integra os seguintes departamentos:
 - a) O Departamento de Promoção do Desenvolvimento dos Media Municipais e dos Centros de Informação Suco Rurais;
 - b) O Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Rádios Comunitárias.

Artigo 22.º

Departamento de Promoção do Desenvolvimento dos Media Municipais e dos Centros de Informação Suco Rurais

1. O Departamento de Promoção do Desenvolvimento dos Media Municipais e dos Centros de Informação Suco Rurais, abreviadamente designado por DPDMMLCISR, é o serviço da DNPDMML responsável pela promoção do desenvolvimento dos media municipais e dos centros de informação sucros rurais.
2. Cabe ao DPDMMLCISR:
 - a) Promover a criação de centros de informação municipais de forma a desenvolver a política de comunicação social a nível local;
 - b) Estabelecer parcerias com associações de media local, nacional, regional e internacional no apoio de promoção do desenvolvimento de centros de informação municipais e rurais;
 - c) Desenvolver os programas de “Naroman ba Suku” em conjunto com a Direção Nacional de Disseminação de Informação, no sentido de disseminar informações sobre os programas de desenvolvimentos local em coordenação com os meios de comunicação social locais, nacionais, regionais e internacionais;
 - d) Desenvolver os mecanismos de cooperação intersectorial para a promoção das potencialidades turísticas, culturais e económicas dos sucros rurais através dos meios de comunicação social locais
 - e) Apoiar na instalação e manutenção periódica dos equipamentos dos Centros de Informação dos Sucos Rurais;
 - f) Monitorizar e avaliar o funcionamento dos Centros de Informação dos Sucos Rurais;
 - g) Propor o apoio do Estado aos Centros de informação municipais e dos Centros de Informação dos Sucos Rurais, bem como assegurar a fiscalização, nos termos da lei;
 - h) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 23.º

Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Rádios Comunitárias

1. O Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Rádios Comunitárias, abreviadamente designado por DADRC é o serviço da DNPDMML responsável pela prestação de apoio ao desenvolvimento das rádios comunitárias.
2. Cabe ao DADRC:
 - a) Propor o apoio do Estado às Rádios de Comunidade, bem como assegurar a fiscalização, nos termos da lei;

- b) Prestar apoio técnico às Rádios de Comunidade;
 - c) Estabelecer parcerias com associações nacionais e internacionais, no apoio as rádios de comunidade;
 - d) Monitorizar e avaliar o funcionamento das rádios de comunidade;
 - e) Promover a formação dos recursos humanos para as rádios de comunidade em conjunto com o Centro de Formação Técnica em Comunicação, CEFTEC;
 - f) Elaborar e implementar o manual de Conselho da Rádios de Comunidade;
 - g) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
 - j) [Revogada];
 - k) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Unidade de Planeamento é dirigida por um coordenador equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor nacional.

CAPÍTULO VIII UNIDADE DE PLANEAMENTO

Artigo 24.º Natureza e atribuições

1. A Unidade de Planeamento, abreviadamente designada UP, é o serviço de apoio técnico de natureza transversal, em matéria de elaboração do plano do MAPCOMS.
2. Compete à UP:
 - a) Elaborar o plano anual de atividades, de acordo com as orientações superiores, bem como os respetivos relatórios de atividades;
 - b) Promover a elaboração dos planos anuais e setoriais junto dos diversos serviços e assessorias, bem como na preparação da contribuição para o programa do Governo;
 - c) Promover, em colaboração com os serviços competentes, a elaboração do projeto de orçamento anual;
 - d) Promover, em colaboração com os restantes serviços, para a elaboração da proposta do Plano de Ação Anual, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução;
 - e) Prestar apoio técnico em matéria de definição e estruturação das políticas, prioridades e objetivos do MAPCOMS;
 - f) Participar em atividades ligadas à elaboração de projetos, nos domínios específicos da MAPCOMS e acompanhar a sua execução;
 - g) Participar no estudo e na elaboração de propostas das linhas orientadoras e planos do MAPCOMS;
 - h) Colaborar na elaboração do orçamento do MAPCOMS, bem como acompanhar a sua execução;
 - i) Acompanhar e avaliar a execução dos programas e planos do MAPCOMS;

CAPÍTULO IX CENTRO DE FORMAÇÃO TÉCNICA EM COMUNICAÇÃO

Artigo 25.º Natureza e atribuições

1. O Centro de Formação Técnica em Comunicação, adiante designado por CEFTEC, é o serviço central responsável pela formação e aperfeiçoamento dos profissionais do setor da comunicação social, nas duas línguas oficiais de Timor-Leste, com o objetivo de melhorar a qualidade dos profissionais e da área de comunicação social.
2. O CEFTEC integra os seguintes departamentos:
 - a) Departamento do Planeamento e Desenvolvimento da Formação e dos Laboratórios Especializados;
 - b) Departamento de Cooperação.

Artigo 26.º Departamento do Planeamento e Desenvolvimento da Formação e dos Laboratórios Especializados

1. O Departamento do Planeamento e Desenvolvimento da Formação e dos Laboratórios Especializados, abreviadamente designado por DPDFLE, é o serviço responsável pelo planeamento e desenvolvimento da formação profissional na área da comunicação social e dos laboratórios especializados.
2. Cabe ao DPDFLE:
 - a) Realizar estudos sobre as necessidades reais de formação na área da comunicação social;
 - b) Contribuir para a formação contínua dos profissionais da área da comunicação social em Timor-Leste;
 - c) Elaborar livros de apoio à formação nas duas línguas oficiais;
 - d) Desenvolver o curriculum de formação para os oficiais de comunicação social que prestem funções nos departamentos do Governo;
 - e) Desenvolver e implementar novas formações teóricas e práticas na área da comunicação social quer para o setor público, quer para o setor privado;
 - f) Apoiar as atividades relacionadas com a acreditação em matéria de formação na área da comunicação social;

- g) Monitorizar, avaliar e preparar o relatório das atividades de formação;
- h) Desenvolver laboratório especializados, que fornecem aulas práticas aos formandos nas áreas da rádio, da televisão, da imprensa, digital e multimédia, nas duas línguas oficiais de forma a assegurar uma produção diversificada e de qualidade;
- i) Desenvolver pesquisas, produções jornalísticas e documentais;
- j) Garantir funcionamento tecnológico necessário para a subsistência dos laboratórios especializados;
- k) Prestar apoio técnico na manutenção dos equipamentos dos laboratórios especializados;
- l) Prestar apoio no desenvolvimento das atividades de formação prática com os equipamentos;
- m) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 27.º

Departamento da Cooperação

- 1. O Departamento da Cooperação, abreviadamente designado por DCO é o serviço responsável pela cooperação dos projetos nacionais e internacionais no domínio da formação da área da comunicação social.
- 2. Cabe ao DCO:
 - a) Estabelecer laços de cooperação com entidades nacionais e estrangeiras em atividades dirigidas a estudantes e profissionais da comunicação social;
 - b) Estabelecer laços de intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras em atividades dirigidas a estudantes e profissionais da comunicação social;
 - c) Garantir a operacionalidade dos mecanismos em matéria de acordos de cooperação com outros países;
 - d) Coordenar e implementar o Projeto do Consultório da Língua para Jornalistas com o Instituto Camões;
 - e) Prestar apoio administrativo ao Consultório da Língua para Jornalistas;
 - f) Designar pontos focais para o desenvolvimento dos acordos de cooperação existentes;
 - g) Apoiar a participação em programas nacionais e internacionais de formação;
 - h) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

CAPÍTULO X

GABINETE PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Artigo 28.º

Natureza e atribuições

- 1. O Gabinete para os Assuntos Parlamentares, adiante designado por GAP, é o serviço do MAPCOMS responsável pelo apoio técnico e administrativo ao Ministro em matéria de relações do Governo com o Parlamento Nacional e as bancadas parlamentares.
- 2. O GAP compreende com as seguintes unidades:
 - a) A Unidade de Coordenação com as Bancadas e Conferências dos Líderes das Bancadas (UCBCLB);
 - b) A Unidade de Coordenação com Comissões Especializadas e dos Plenários do Parlamento Nacional (UCCEPPN);

Artigo 29.º

Unidade de Coordenação com as Bancadas e Conferências dos Líderes das Bancadas

- 1. A Unidade de Coordenação com as Bancadas e Conferências dos Líderes das Bancadas, abreviadamente designado por UCBCLB, é o serviço do GAP responsável pelo apoio ao Ministro, em representação do Governo, junto às Bancadas e Conferências dos Líderes das Bancadas do Parlamento Nacional.
- 2. Cabe à UCBCLB:
 - a) Acompanhar o membro do Governo nas reuniões de trabalho que realize com a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares e restantes órgãos parlamentares, designadamente a Mesa, com que tenha de se relacionar, garantindo-lhe o apoio técnico que se revelar necessário;
 - b) Emitir as opiniões jurídicas que lhe forem solicitadas sobre os processos legislativos, de resolução e de fiscalização política parlamentares em que o Governo deva participar ou seja chamado a intervir;
 - c) Acompanhar com regularidade os processos referidos na alínea anterior, recolhendo todos os elementos que julgar pertinentes e mantendo o Ministro ao corrente do desenvolvimento das diversas fases procedimentos;
 - d) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
- 3. A UCBCLB é dirigida por um coordenador, equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor nacional.

Artigo 30.º

Unidade de Coordenação com Comissões Especializadas e dos Plenários do Parlamento Nacional

- 1. A Unidade de Coordenação com Comissões Especializadas e dos Plenários do Parlamento Nacional, abreviadamente

designada por UCCEPPN, é o serviço do GAP responsável pelo apoio ao Ministro, em representação do Governo, junto às comissões especializadas e dos plenários do Parlamento Nacional.

2. Cabe à UCCEPPN:

- a) Acompanhar o membro do Governo nas reuniões de trabalho que realize com a comissões especializadas e dos plenários do Parlamento Nacional, com que tenha de se relacionar, garantindo-lhe o apoio técnico que se revelar necessário;
- b) Manter atualizados arquivos, em papel e suporte informático, com os principais documentos da atividade parlamentar relevantes para o Governo, devidamente arrumados por tipologias de atos que se revelarem adequadas;
- c) Prestar informações, preparar documentação e elaborar notas instrumentais em tudo o que diga respeito a atividade relevante do Parlamento Nacional que não tenha carácter meramente interno, ao agendamento de iniciativas legislativas e de resolução e a coordenação entre os dois órgãos de soberania;
- d) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A UCCEPPN é dirigida por um coordenador, equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor nacional.

CAPÍTULO XI GABINETE DE INSPEÇÃO

Artigo 31.º Natureza e atribuições

1. O Gabinete de Inspeção do MAPCOMS é o serviço central do MAPCOMS responsável pela inspeção e fiscalização do funcionamento dos órgãos e serviços do ministério, bem como dos organismos autónomos sob a tutela e superintendência do Ministro, no que diz respeito à legalidade dos atos, à utilização dos meios e à eficiência e rendimento dos serviços.
2. O Gabinete Inspeção compreende com as seguintes unidades:
 - a) Unidade dos Serviços de Inspeção;
 - b) Unidade dos Serviços de Auditoria Interna.

Artigo 30º Unidade dos Serviços de Inspeção

1. A Unidade dos Serviços de Inspeção, abreviadamente designada por USI, é o serviço do Gabinete de Inspeção responsável pelo apoio às funções do Inspetor do Gabinete de Inspeção no domínio da inspeção.
2. Cabe à USI:

- a) Acompanhar o funcionamento dos serviços centrais e dos organismos autónomos sob a dependência do Ministro, propondo as medidas corretivas a adotar;
- b) Fiscalizar a legalidade, a regularidade e a qualidade do funcionamento dos serviços centrais e dos organismos autónomos sob a dependência do Ministro;
- c) Realizar inspeções, averiguações, inquéritos e sindicâncias de natureza disciplinar, administrativa e financeira aos serviços centrais do ministério, bem como dos organismos sob a superintendência ou tutela do Ministro, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
- d) Recolher informações sobre o funcionamento dos serviços, propondo as medidas corretivas aconselháveis;
- e) Realizar quaisquer outras tarefas que sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Unidade dos Serviços de Inspeção é dirigida por um coordenador, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional e depende hierárquica e funcionalmente do Inspetor do Gabinete de Inspeção.

Artigo 33.º

Unidade dos Serviços de Auditoria Interna

1. A Unidade dos Serviços de Auditoria Interna, abreviadamente designada por USAI, é o serviço do Gabinete de Inspeção em matéria de auditoria às atividades financeiras dos órgãos e serviços do MAPCOMS.
2. Cabe à USAI:
 - a) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno dos serviços e organismos da Administração direta e indireta do MAPCOMS;
 - b) Assegurar a realização de outras ações de auditoria que lhe sejam atribuídas por lei;
 - c) Avaliar a qualidade dos sistemas de informação de gestão, incluindo os indicadores de desempenho, bem como os resultados obtidos em função dos meios disponíveis;
 - d) Propor medidas relativas à organização e ao funcionamento dos órgãos e serviços do MAPCOMS, visando a simplificação de processos, circuitos e comunicações;
 - e) Verificar a realização dos objetivos definidos em programas de modernização administrativa;
 - f) Verificar a adequação e eficácia dos controlos internos do MAPCOMS;
 - g) Verificar a integridade e confiabilidade das informações e registos internos dos serviços do MAPCOMS;
 - h) Verificar a integridade e confiabilidade dos sistemas

estabelecidos para assegurar a observância das políticas, metas, planos, procedimentos, leis, normas e regulamentos e da sua efetiva aplicação pelo MAPCOMS;

Artigo 37.º

Estágios

- i) Verificar a eficiência, eficácia e economicidade do desempenho dos serviços e da utilização dos recursos;
 - j) Verificar a compatibilidade das operações e programas com os objetivos, planos e meios de execução estabelecidos;
 - k) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Unidade dos Serviços de Auditoria Interna é dirigida por um Coordenador, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-nacional e depende hierárquica e funcionalmente do Inspetor do Gabinete de Inspeção.

1. A Direção-Geral pode proporcionar estágios a estudantes de estabelecimentos ou instituições de ensino com as quais tenha celebrado protocolos.
2. O número de vagas, a duração do período de estágio e as direções e gabinetes em que sejam admitidos são fixados pelo Diretor-Geral, consoante as possibilidades de acolhimento.
3. O estagiário não é remunerado e possui carácter complementar ao curso ministrado pela instituição de ensino superior.
4. O estágio tem por objetivo o auxílio à formação profissional através do contacto com as atividades desempenhadas pela Direção-Geral, não criando qualquer vínculo entre o estagiário e a mesma.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38.º

Destacamentos, requisições e outras

Artigo 34.º
Quadro de pessoal

A Direção-Geral é constituída pelo quadro de pessoal constante do anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

O pessoal que, à data da aprovação do presente diploma, preste serviço na Direção-Geral em regime de destacamento e requisição, mantém-se em idêntico regime.

Artigo 35.º
Alteração do quadro de pessoal

A alteração do quadro de pessoal é feita por diploma ministerial do Ministro dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, mediante parecer favorável da Comissão da Função Pública.

Artigo 38-A.º
Transição de serviços

Transitam automaticamente para a Direção Nacional de Promoção e Desenvolvimento dos Media Locais todo o acervo e pessoal afeto ao extinto Centro de Rádio de Comunidade, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

Artigo 36.º
Equipa de projeto

1. Podem ser constituídas equipa de projeto para a realização de missões interdisciplinares, sendo o Diretor Nacional encarregado do projeto.
2. Quando a equipa de projeto venha a ser constituída por elementos de diferentes serviços, compete ao Diretor Nacional responsável pelo projeto, mediante autorização do Ministro, constituir as equipas de projeto a realizar em coordenação com os diretores nacionais e coordenadores do MAPCOMS.
3. O desempenho de funções numa equipa de projeto não confere o direito a acréscimo remuneratório.

Artigo 39.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social,

Francisco Martins da Costa Pereira Jerónimo

13 de janeiro de 2021

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 38/2021

de 23 de Junho

ESTABELECE O VALOR, A FATURAÇÃO E O MODO DE PAGAMENTO DAS TARIFAS AEROPORTUÁRIAS APLICADAS PELA ANATL, E.P.

A construção e a manutenção de infraestruturas produtivas constitui um pilar central do Plano Estratégico de Desenvolvimento do Governo de Timor-Leste. Estas infraestruturas são essenciais para que Timor-Leste alcance o desenvolvimento económico e social.

A infraestrutura da aviação civil, especialmente em um país insular como Timor-Leste, tem um impacto extraordinário na economia e na sociedade como um todo.

A indústria de aviação civil de Timor-Leste é primordial para o desenvolvimento do turismo nacional e internacional, conectividade regional, segurança, saúde, comércio e apoio a atividade petrolífera, entre outras.

A Empresa Pública de Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste (ANATL, E.P.), criada pelo Decreto do Governo n.º 8/2005, de 16 de novembro, é a empresa pública responsável pela gestão e administração do serviço público aeroportuário e de navegação aérea de apoio à aviação civil de Timor-Leste, estando sujeita à tutela do Ministro dos Transportes e Comunicações, que assegura a defesa do interesse público nos termos legais e à tutela financeira do Ministro das Finanças, nos termos definidos nos respetivos Estatutos.

De acordo com o previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto do Governo n.º 8/2005, de 16 de novembro, que trata dos poderes e prerrogativas de autoridade da ANATL, E.P., a ANATL, E.P., tem o poder de fixação das tarifas a cobrar pela ocupação e exercício das atividades licenciadas ou concessionadas no âmbito do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil.

Considerando o previsto na alínea f) do artigo 25.º dos Estatutos da ANATL, E.P., aprovados em anexo ao supra citado Decreto do Governo, as tarifas aeroportuárias devem ser propostas pelo Conselho de Administração da ANATL, E.P., e fixadas pela tutela conjunta do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Ministro das Finanças.

O Decreto-Lei n.º 10/2006, de 12 de abril, que trata do Regime Jurídico da Atividade de Assistência em Escala, determina nos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º que as tarifas referidas constituem receitas próprias da ANATL, E.P., e terão o respetivo montante e modo de liquidação e cobrança fixados em diploma próprio.

O Decreto-Lei n.º 3/2006, de 1 de março, que trata do Regime Jurídico de Ocupação de Espaços e Áreas do Domínio Público Aeroportuário, determina que o regime, o valor e modo de cobrança das tarifas de ocupação e de exploração previstas neste diploma são estabelecidas por diploma específico.

Considerando a necessidade de estabelecer o valor, a faturação e o modo de pagamento das tarifas aeroportuárias que são a base da receita da ANATL, E.P., conforme o previsto na legislação vigente.

Assim,

O Governo, pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças, manda, ao abrigo do previsto na alínea f) do artigo 25.º do Anexo ao Decreto do Governo n.º 8/2005, de 16 de novembro, publicar o seguinte diploma:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação**

1. O presente diploma estabelece o valor, a faturação, e o modo de pagamento das tarifas aeroportuárias aplicadas pela ANATL, E.P., no âmbito da prestação do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil.
2. As tarifas reguladas pelo presente diploma são devidas à ANATL, E.P.

**TÍTULO II
TARIFAS AEROPORTUÁRIAS**

**CAPÍTULO I
TARIFAS DE TRÁFEGO**

**Artigo 2.º
Tarifa de Aterragem e Descolagem**

1. A Tarifa de Aterragem e Descolagem é devida pela prestação dos serviços e das facilidades proporcionadas às operações de pouso, rolagem e permanência da aeronave nos aeroportos ou aeródromos de Timor-Leste até 2 horas após o pouso.
2. A tarifa é devida pela companhia aérea ou pelo proprietário ou operador da aeronave.
3. O valor da tarifa é calculado em função do peso máximo de descolagem (PMD), indicado no certificado de navegabilidade de cada aeronave, ou em documento para efeito equivalente, e da natureza doméstica ou internacional da viagem, e é devido por cada operação de aterragem.
4. O valor da Tarifa de Aterragem e Descolagem corresponde aos montantes indicados na tabela seguinte:

PMD em toneladas	Valor da tarifa	
	Voo internacional	Voo doméstico
Até 5	US\$60	US\$20
6-10	US \$200 + US \$5 por TON	US \$100 + US \$3 por TON
11-30	US \$250 + US \$5 por TON	US \$125 + US \$3 por TON
31-50	US \$355 + US \$5 por TON	US \$185 + US \$3 por TON
51-80	US \$455 + US \$5 por TON	US \$245 + US \$3 por TON
Mais de 80	US \$615 + US \$5 por TON	US \$345 + US \$3 por TON

5. A tarifa mínima por operação de aterragem, nos aeroportos de Timor-Leste, corresponde a cinco (5) tonelada
6. Para as aeronaves com PMD superior a cinco (5) toneladas, a tarifa corresponde ao montante base de cada intervalo indicado na tabela anterior, ao qual acresce cinco (5) dólares por tonelada acima do PMD mínimo de cada escalão.
7. Estão isentas do pagamento da Tarifa de Aterragem e Descolagem:
 - a) As operações efetuadas em serviço exclusivo de transporte, em deslocação oficial, de chefes de Estado ou Governo e ministros, bem como as operações ao abrigo de acordos de reciprocidade, confirmados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - b) As operações efetuadas por aeronaves militares ou em missão oficial militar não remunerada, bem como ao abrigo de acordos especiais que vinculem o Estado Timorense;
 - c) As operações de busca e salvamento, de resgate, de emergência médica, de segurança interna, de proteção civil e missões humanitárias, mediante comprovação documental da missão em causa em até 24 horas após a realização do voo.
 - d) As aeronaves que efetuem aterragens por motivo de retorno forçado ao aeroporto devido a deficiências técnicas, a razões meteorológicas ou outras de força maior, devidamente comprovadas.

**Artigo 3.º
Tarifa de Embarque de Passageiros**

1. A Tarifa de Embarque de Passageiros é devida pela prestação dos serviços e a utilização de instalações e facilidades existentes nos terminais de passageiros, com vistas ao embarque, desembarque, orientação e conforto dos passageiros do transporte aéreo nos aeroportos ou aeródromos de Timor-Leste.

2. A tarifa é devida pela companhia aérea ou pelo proprietário ou operador da aeronave, por conta dos passageiros transportados.
3. A companhia aérea e ou o operador devem assegurar o correto preenchimento e entrega dos formulários de tráfego dos respetivos voos, de forma a comprovar o número efetivo de passageiros embarcados, com vista ao apuramento do montante da tarifa.
4. O valor da tarifa é calculado em função da natureza doméstica ou internacional da viagem e é devido por cada operação de embarque.
5. O valor da Tarifa de Embarque de Passageiros corresponde aos montantes indicados na tabela seguinte:

Valor da tarifa			
Voo internacional	Conexão internacional	Voo nacional	Conexão nacional
US \$15/por passageiro	US \$5/por passageiro	US \$5/por passageiro	US \$3/por passageiro

6. Estão isentos do pagamento da Tarifa de Embarque de Passageiros:
 - a) Os passageiros reembarcados, em caso de retorno por motivo de ordem técnica, meteorológica ou de acidente;
 - b) Os passageiros em trânsito direto, entendidos como tal aqueles que após uma breve escala num determinado aeroporto ou aeródromo, continuam a viagem na mesma aeronave com o mesmo número de voo daquele em que chegaram, ou ainda noutra aeronave com o mesmo número de voo, após mudança devida a problemas técnicos;
 - c) Os passageiros com menos de dois anos de idade;
 - d) Os passageiros das aeronaves militares ou públicas de países estrangeiros destinados ao território nacional ou em trânsito, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;
 - e) Os membros da tripulação e tripulantes extras;
 - f) Os integrantes de operações de busca e salvamento, de resgate, de emergência médica, de segurança interna, de proteção civil e missões humanitárias, mediante comprovação documental.

Artigo 4.º
Tarifa de Segurança

1. A Tarifa de Segurança é devida pela prestação dos serviços relacionados com a segurança da aviação civil e a prevenção e repressão de atos ilícitos nos aeroportos ou aeródromos de Timor-Leste.
2. A tarifa é devida pela companhia aérea ou pelo proprietário ou operador da aeronave, por conta dos passageiros transportados.
3. A companhia aérea e ou o operador devem assegurar o correto preenchimento e entrega dos formulários de tráfego dos respetivos voos, de forma a comprovar o número efetivo de passageiros embarcados, com vista ao apuramento do montante da tarifa.
4. O valor da tarifa é calculado em função da natureza doméstica ou internacional da viagem e é devido por cada operação de embarque.
5. O valor Tarifa de Segurança corresponde aos montantes indicados na tabela seguinte:

Valor da tarifa	
Voo Internacional	Voo Nacional
US \$2/por passageiro	US \$1/por passageiro

6. Estão isentos do pagamento da Tarifa de Segurança:

- a) Os passageiros reembarcados, em caso de retorno por motivo de ordem técnica, meteorológica ou de acidente;
- b) Os passageiros em trânsito direto, entendidos como os passageiros que após uma breve escala num determinado aeroporto ou aeródromo, continuam a viagem na mesma aeronave com o mesmo número de voo daquele que chegaram, ou ainda noutra aeronave com o mesmo número de voo, após mudança devida a problemas técnicos;
- c) Os passageiros com menos de dois anos de idade;
- d) Os passageiros das aeronaves militares ou públicas de países estrangeiros destinados ao território nacional ou em trânsito, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;
- e) Os membros da tripulação e tripulantes extras;
- f) Os integrantes de operações de busca e salvamento, de resgate, de emergência médica, de segurança interna, de proteção civil e missões humanitárias, mediante comprovação documental.

Artigo 5.º

Tarifa de Estacionamento de Aeronaves:

- 1. A tarifa de Estacionamento de Aeronaves é devida pela utilização dos serviços e das facilidades disponíveis na área de estacionamento nos aeroportos ou aeródromos de Timor-Leste.
- 2. A tarifa é devida pela companhia aérea ou pelo proprietário ou operador da aeronave.
- 3. O valor da tarifa é calculado em função do peso máximo de descolagem (PMD), indicado no certificado de navegabilidade de cada aeronave, ou em documento para o efeito equivalente, e é devido por cada hora de duração do estacionamento:
- 4. O valor da Tarifa de Estacionamento de Aeronaves corresponde aos montantes indicados na tabela seguinte:

PMD em toneladas	Valor da tarifa
Até 10	US \$50/hora
11-30	US \$75/hora
31-50	US \$125/hora
51-80	US \$175/hora
Mais de 80	US \$225/hora

- 5. A Tarifa de Estacionamento de Aeronaves não é cobrada nas duas horas seguintes à aterragem.
- 6. As aeronaves estacionam nos locais estabelecidos pelos serviços competentes do aeroporto ou aeródromo, ficando a responsabilidade da sua remoção para esses locais a cargo dos seus proprietários, representantes ou respetivos utilizadores.
- 7. A tarifa de estacionamento não confere o direito de prestação de qualquer serviço, nem constitui os aeroportos ou aeródromos em qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves estacionadas.
- 8. Estão isentas do pagamento de tarifa de estacionamento as aeronaves isentas de tarifas de aterragem, as estacionadas em áreas reservadas ou as acidentadas enquanto durar o inquérito de acidente.

Artigo 6.º

Tarifa de Abertura de Aeroporto

- 1. A Tarifa de Abertura de Aeroporto é devida sempre que, excecionalmente, seja requerida a abertura de um aeroporto ou aeródromo de Timor-Leste fora do seu período normal de funcionamento, ou a prorrogação do seu funcionamento para uma operação de aterragem ou descolagem de qualquer aeronave, civil ou militar, para além do período estabelecido.
- 2. A tarifa é devida pela companhia aérea ou pelo proprietário ou operador da aeronave.
- 3. O valor da tarifa é calculado em função do momento de abertura e é devido por cada período de abertura de duas horas.

4. O valor da Tarifa de Abertura de Aeroporto corresponde aos montantes indicados na tabela seguinte:

Valor da tarifa	
Abertura comercial fora do horário normal de atendimento	Prolongamento ou antecipação de até duas horas do horário normal de atendimento
US \$250	US \$150

5. A abertura deve ser solicitada com um mínimo de 2 horas de antecedência.

6. A Tarifa de Abertura não confere direito a quaisquer serviços adicionais, para além da abertura ou prorrogação de funcionamento do aeroporto ou aeródromo, para uma pontual operação de qualquer aeronave.

7. Estão isentas do pagamento da tarifa as aeronaves em operações de busca e salvamento, de resgate, de emergência médica, de segurança interna, de proteção civil e missões humanitárias, as aeronaves que efetuem aterragens por motivo de retorno forçado ao aeroporto ou aeródromo devido a deficiências técnicas, a razões meteorológicas ou outras de força maior, mediante comprovação documental.

CAPÍTULO II TARIFAS DE ASSISTÊNCIA EM ESCALA

Artigo 7.º Tarifa de Assistência de Passageiros

1. A tarifa de Assistência de Passageiros é devida pela utilização de balcão de *check-in* nos aeroportos ou aeródromos de Timor-Leste.
2. A tarifa é devida pela companhia aérea ou pelo proprietário ou operador da aeronave, ou pelo prestador de serviço.
3. O valor da tarifa é calculado em função da natureza doméstica ou internacional da viagem e da duração do período de utilização e é devido por cada balcão de *check-in* utilizado.
4. O valor da Tarifa de Assistência de Passageiros corresponde aos montantes indicados na tabela seguinte:

Valor da tarifa		
Período de utilização de até duas horas		Por cada fração de quinze minutos adicionais
Voo internacional	Voo doméstico	
US \$50	US \$20	US \$15

Artigo 8.º Tarifa de Assistência a Aeronaves

1. A tarifa de Assistência a Aeronaves é devida por cada operação de assistência prestada ao prestador de serviços de assistência em escala (*handler*) nos aeroportos ou aeródromos de Timor-Leste, em relação a qualquer aeronave.
2. A tarifa é devida pela companhia aérea ou pelo proprietário ou operador da aeronave.
3. O valor da tarifa corresponde ao montante equivalente a 5% do valor cobrado por cada assistência realizada pelo prestador de serviços de assistência a aeronaves (*handler*).

Artigo 9.º Tarifa de Assistência de Combustível e Óleo

1. A Tarifa de Assistência de Combustível e Óleo é devida prestação de serviços de assistência às operações de reabastecimento de combustível a aeronaves nos aeroportos ou aeródromos de Timor-Leste.
2. A tarifa é devida pelas companhias de reabastecimento de combustível a aeronaves.

3. O valor da tarifa é calculado por unidade de galão de combustível fornecido, que equivale a 3,785 litros, sendo as frações arredondadas para a unidade superior.
4. O valor da Tarifa de Assistência de Combustível e Óleo corresponde ao montante indicado na tabela seguinte:

Valor da tarifa
US \$0,05/por galão

Artigo 10.º
Tarifa de Assistência de Restauração (Catering)

1. A tarifa de Assistência de Restauração é devida pela prestação de serviços de assistência às empresas prestadoras de serviços de fornecimento de refeições a aeronaves nos aeroportos ou aeródromos de Timor-Leste..
2. A tarifa é devida pelas empresas prestadoras de serviços de fornecimento de refeições a aeronaves.
3. O valor da tarifa é calculado por cada refeição colocada a bordo de aeronave.
4. O valor da Tarifa de Assistência de Restauração (Catering) corresponde ao montante indicado na tabela seguinte:

Valor da tarifa
US \$0,10/por refeição

Artigo 11.º
Tarifa de Abrigo de Aeronaves

1. A tarifa de abrigo de aeronaves é devida pelo estacionamento em locais abrigados nos aeroportos ou aeródromos de Timor-Leste.
2. A tarifa é devida pela companhia aérea ou pelo proprietário ou operador da aeronave.
3. O valor da tarifa é equivalente aos valores estabelecidos para a Tarifa de Estacionamento de Aeronaves, prevista no artigo 5.º, acrescidos de 30% (trinta por cento).
4. A tarifa não é cobrada nas duas horas seguintes à aterragem.
5. A tarifa não confere o direito de prestação de qualquer serviço, nem constitui os aeroportos ou aeródromos em qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves estacionadas.

CAPÍTULO III
TARIFAS DE OCUPAÇÃO

Artigo 12.º
Tarifa de Ocupação de Espaços e Áreas

1. A tarifa de Ocupação de Espaços e Áreas é devida pela ocupação e utilização privativa, para qualquer fim, de espaços e áreas, incluindo terrenos, subsolo, edifícios, gabinetes, hangares e outros espaços ou áreas dos aeroportos ou aeródromos de Timor-Leste.
2. Para efeitos do presente artigo, os espaços ou áreas dos aeroportos ou aeródromos dividem-se entre área privativas, terminais de passageiros e hangares.
3. As áreas privativas dos aeroportos ou aeródromos classificam-se do seguinte modo:
 - a) Áreas privativas são as áreas ocupadas destinadas ao estacionamento de viaturas de aluguer ou de uso próprio, à afixação de material de publicidade, a equipamento de circulação, a armazenagem ou a fins similares, com exceção dos terminais de passageiros e hangares;
 - b) Áreas Privativas para fins comerciais são as áreas ocupadas objeto de exploração comercial, com exceção dos terminais de passageiros e hangares;

c) Edificações e Instalações são as áreas ocupadas com a implementação de edificações ou outras instalações construídas e ou delimitadas pelos utentes na área de jurisdição dos aeroportos ou aeródromos, com exceção dos terminais de passageiros e hangares.

4. A tarifa é devida pela entidade que ocupe e ou explore o espaço ou área.
5. O valor da tarifa é calculado por metro quadrado ocupado por mês, sendo o período mínimo de ocupação um (1) mês.
6. O valor da Tarifa de Ocupação de Espaços e Áreas corresponde aos montantes indicados na tabela seguinte:

Valor da tarifa	
Espaço ou área	Valor por metro quadrado
Áreas Privativas	
Áreas Privativas	US \$2/por mês
Áreas Privativas para fins comerciais	US \$5/por mês
Edificações e Instalações	US \$1/por mês
Terminais de Passageiros	
Gabinetes	US \$20/por mês
Lojas e Outros Espaços Comerciais	US \$25/por mês
Balcões Comerciais até 3 metros quadrados	US \$100/por mês
Balcões Comerciais > 3 metros quadrados	US \$100/por mês + US \$50/por mês por metro quadrado adicional
Hangares	
Gabinetes	US \$15/por mês
Espaços Abertos	US \$2/por mês
Outros Edifícios	US \$10/por mês

Artigo 13.º
Tarifa de Consumo

1. A Tarifa de Consumo é devida pelo fornecimento de água ou eletricidade solicitado aos aeroportos ou aeródromos de Timor-Leste.
2. A tarifa é devida pela entidade que requeira o fornecimento de água ou eletricidade.
3. O valor da tarifa equivale a acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Tarifa de Ocupação aplicada nos termos do artigo anterior.

Artigo 14.º
Tarifa de Publicidade

1. A Tarifa de Publicidade é devida pela exploração de atividades publicitárias na área de jurisdição dos aeroportos e aeródromos de Timor-Leste.
2. A tarifa é devida pela entidade que explore atividades publicitárias.
3. O valor da tarifa é calculado por área bidimensional ou tridimensional ocupada por mês, sendo o período mínimo de ocupação um (1) mês.
4. O valor da Tarifa de Publicidade corresponde aos montantes indicados na tabela seguinte:

Valor da tarifa	
Lado terra	Lado ar
Por metro quadrado	Por metro quadrado
US\$15/por mês	US\$30/por mês
Por metro cúbico	Por metro cúbico
US\$30/por mês	US\$60/por mês

**CAPÍTULO IV
TARIFA DE EXPLORAÇÃO**

**Artigo 15.º
Tarifa de Exploração**

1. A Tarifa de Exploração é devida pelo exercício de qualquer atividade comercial ou industrial nos aeroportos e aeródromos de Timor-Leste, sobre as quais não haja lugar à cobrança de tarifas de tráfego ou assistência em escala.
2. A tarifa é devida pela entidade que explore a atividade comercial ou industrial, denominado concessionário.
3. O valor da tarifa é calculado com base no volume de negócios, e corresponde a 3,5 % (três e meio por cento) do valor mensal declarado.
4. Para efeito do número anterior, o volume de negócios é o valor líquido de vendas dos bens e serviços de uma entidade no âmbito da sua atividade habitual, durante o período de um mês, com a exclusão de incidência de qualquer imposto.

**CAPÍTULO V
OUTRAS TARIFAS DE NATUREZA COMERCIAL**

**Artigo 16.º
Tarifa de Utilização**

1. A Tarifa de Utilização é devida pelo uso pontual, durante curtos períodos de tempo, de espaços ou de outras instalações ou dependências dos aeroportos ou aeródromos de Timor-Leste.
2. A tarifa é devida pela entidade que ocupe o espaço.
3. O valor da tarifa é calculado pelo tipo de espaço ocupado por hora, sendo o período mínimo de ocupação uma (1) hora.
4. O valor da Tarifa de Utilização corresponde aos montantes indicados na tabela seguinte:

Valor da tarifa		
Salas e outros espaços	Balcões de atendimento – lado ar	Balcões de atendimento – lado terra
US \$50/hora	US \$30/hora	US \$20/hora

**Artigo 17.º
Tarifa de Uso de Equipamentos**

1. A Tarifa de Uso de Equipamentos é devida pela utilização de quaisquer equipamentos dos aeroportos e aeródromos de Timor-Leste para fins distintos dos que constituem contrapartida da cobrança das restantes taxas.
2. A tarifa é devida pela entidade que requeira o uso de equipamento.
3. O valor da tarifa é calculado pela duração do uso do equipamento, sendo o período mínimo de ocupação uma (1) hora.
4. O valor da Tarifa de Uso de Equipamentos corresponde ao montante indicado na tabela seguinte:

Valor da tarifa
US \$50/hora

Artigo 18.º
Tarifa de Armazenagem

1. A Tarifa de Armazenagem é devida pelo armazenamento, guarda e controlo de mercadorias de carga aérea ou outros bens, em locais destinados a esse fim nos aeroportos e aeródromos de Timor-Leste, incluindo os armazéns aduaneiros.
2. Esta tarifa é devida pelo consignatário, ou o transportador, no caso de carga aérea em trânsito.
3. O valor da tarifa é calculado em função do tipo de carga, do seu peso e da direção (importação ou exportação).
4. Para efeitos do presente artigo, as cargas dividem-se entre carga geral, carga especial e *pallets*.
5. A carga especial consiste em:
 - a) Cargas perigosas (*danger goods*);
 - b) Animais vivos (*pet transport*); e,
 - c) Mala Diplomática (*diplomatic mail*).
6. A tarifa mínima corresponde a cinquenta quilos (50 kg).
7. Para cargas de peso superior a cinquenta quilos, acrescem os valores indicados por cada quilo a mais.
8. O valor da Tarifa de Armazenagem corresponde aos montantes indicados na tabela seguinte:

Valor da tarifa		
Carga importada		
Tipo da Carga	Valor até 50kg	Valor por Kg acima de 50Kg
Geral	US \$1,50	US \$0,05
Especial	US \$2	US \$0,10
Pallet	US \$30/unidade	
Carga exportada		
Tipo da Carga	Valor até 50kg	Valor por Kg acima de 50Kg
Geral	US \$1	US \$0,03
Especial	US \$1,50	US \$0,07
<i>Pallet</i>	US \$20/unidade	

9. Após cinco dias úteis da entrada da carga no armazém, cabe a cobrança de sobrestada (*demurrage*) por dia, que corresponde a:

Sobrestada (<i>demurrage</i>)/por dia		
Carga importada		
Tipo da Carga	Valor até 50kg	Valor por Kg acima de 50Kg
Geral	US \$0,50	US \$0,03
Especial	US \$1	US \$0,05
Pallet	US \$7/unidade	
Carga exportada		
Tipo da Carga	Valor até 50kg	Valor por Kg acima de 50Kg
Geral	US\$0,25	US\$0.02
Especial	US\$0,50	US\$0,04
<i>Pallet</i>	US \$5/unidade	

Artigo 19.º

Tarifa de Depósito de Bagagem

1. A Tarifa de Depósito de Bagagem é devida pelo depósito de bagagem nos locais existentes destinados a esse fim, nos aeroportos e aeródromos de Timor-Leste.
2. A tarifa é devida pelos utentes dos aeroportos e aeródromos.
3. O valor da tarifa é calculado em função da duração do depósito por unidade, sendo o período mínimo de ocupação um (1) dia.
4. O valor da Tarifa de Depósito de Bagagem corresponde ao montante indicado na tabela seguinte:

Valor da tarifa	
Por unidade	US \$5/por dia

5. A Tarifa de Depósito de Bagagem implica o pronto pagamento.

Artigo 20.º

Tarifa de Estacionamento de Veículos

1. A Tarifa de Estacionamento de Veículos é devida pelo estacionamento de veículos automotores ligeiros ou pesados e motocicletas na área dos aeroportos e aeródromos de Timor-Leste.
2. A tarifa é devida pelos condutores dos veículos.
3. O valor da tarifa é calculado em função da duração do estacionamento e do tipo de veículo, sendo o período mínimo de estacionamento uma (1) hora.
4. O valor da Tarifa de Estacionamento de Veículos corresponde aos montantes indicados na tabela seguinte:

Valor da tarifa	
Até 12 horas de permanência	
Automóveis Pesados	US \$1,50/por hora
Automóveis Ligeiros	US \$1/por hora
Motorizadas	US \$0,50/por hora
Permanência Superior a 12 horas e até 24 horas	
Automóveis Pesados	US \$40/por período
Automóveis Ligeiros	US \$25/por período
Motorizadas	US \$10/por período

5. A Tarifa de Estacionamento de Veículos implica o pronto pagamento.

Artigo 21.º

Tarifa de Fotografia e Filmagem

1. A Tarifa de Fotografia e Filmagem é devida pela utilização dos aeroportos ou aeródromos de Timor-Leste para fotografia ou filmagem de natureza comercial.
2. A tarifa é devida sobre quem realizar essas atividades.
3. O valor da tarifa é calculado em função da duração, sendo o período mínimo de uma (1) hora.
4. O valor Tarifa de Fotografia e Filmagem corresponde aos montantes indicados na tabela seguinte:

Valor da tarifa	
Primeira hora	US \$50
Por cada fração extra de 15 minutos	US \$15

Artigo 22.º

Tarifa de Prestação de Serviços

1. A Tarifa de Prestação de Serviços é devida pela prestação de serviços de limpeza ou lavagem de derrames, de serviços de prevenção e socorro na decorrência da prática de atividade com potencial risco de acidente, de serviços de Siga-me/*Follow-me* e de serviços de Sala VIP prestados pelo pessoal dos aeroportos e aeródromos de Timor-Leste, a requerimento de utentes.
2. A tarifa é devida pelos requerentes.
3. O valor da tarifa é calculado em função da duração e do tipo de serviço.
4. O valor de Prestação de Serviços corresponde aos montantes indicados na tabela seguinte:

Limpeza na placa, no caminho de circulação ou na pista	US \$40/por 30 minutos
	US \$20/por cada fração extra de 15 minutos
Lavagem de derrames de óleo ou combustível	US \$60/por 30 minutos
	US \$30/por cada fração extra de 15 minutos
Prevenção e socorro	US \$20/por 30 minutos
	US \$10/por cada fração extra de 15 minutos
Siga-me/<i>Follow-me</i>	US \$20/por serviço demandado
Sala VIP (por pessoa)	US \$30/por período até 3 horas
	US\$10/por cada hora extra

5. A tarifa de serviço de sala VIP compreende ao uso do espaço VIP por passageiros que estejam de partida ou em conexão.
6. As crianças menores de 2 (dois) anos que acompanham o passageiro que utiliza o serviço de sala VIP estão isentas do pagamento da tarifa.
7. A Tarifa de Prestação de Serviços na modalidade Sala VIP implica o pronto pagamento.

TÍTULO III
FATURAÇÃO, PAGAMENTO E COBRANÇA

CAPÍTULO I
FATURAÇÃO E PAGAMENTO

Artigo 23.º
Faturação

1. A faturação das tarifas aeroportuárias é realizada mensalmente no mês seguinte ao mês a que respeita, tendo por referência o último dia desse mês, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A faturação das Tarifas de Ocupação é realizada mensalmente no mês anterior a que respeita.
3. A faturação das Tarifas de Natureza Comercial que implicam o pronto pagamento é realizada no momento da prestação do serviço.
4. A faturação é realizada com base nos registos de movimentos e de passageiros constante dos formulários de tráfego, nos registos relativos à utilização de pessoal e equipamentos em operações diretamente relacionadas com o tráfego, bem como noutros elementos que possam complementar ou substituir os registos mencionados.
5. A faturação da Tarifa de Exploração é, ainda, realizada com base na Declaração Mensal de Atividade, conforme estabelecido nas licenças de exercício de atividade, a qual deve ser apresentada pelo concessionário até ao quinto dia útil do mês seguinte ao qual respeita.
6. No caso de atraso na entrega da Declaração Mensal de Atividade e sempre que a respetiva licença não estabeleça outros procedimentos, a fatura será emitida tendo por base o volume de negócios do mês homólogo do ano anterior, acrescido de 30%, ou caso a exploração se tenha iniciado há menos de um ano, o volume de vendas do mês anterior acrescido de 50%.
7. Havendo lugar a correções à faturação, estas são efetuadas em simultâneo com a faturação do mês seguinte.

Artigo 24.º
Descontos e reduções de tarifas

1. O Conselho de Administração da ANATL, E.P., pode aprovar descontos temporários e reduções de tarifas em função da quantidade, do volume e da duração dos consumos e prestações de serviços.
2. Os descontos e reduções de tarifas devem ser aplicados uniformemente a todos os clientes.

Artigo 25.º

Apresentação e dispensa de garantias

1. A ANATL, E.P., exige a apresentação de garantia aos clientes antes do início da prestação de serviços para garantir o pagamento das tarifas que não implicam o pronto pagamento.
2. A garantia deve assumir a forma de garantia bancária ou caução.
3. O valor da garantia deve ser fixado e revisto regularmente tendo por base a média de faturação do cliente em períodos anteriores, ou na falta dessa informação, uma previsão realista da faturação, bem como o histórico de incumprimentos.
4. Sempre que a garantia for acionada, deve a mesma ser repostada pelo devedor, no prazo máximo de dez (10) dias úteis após notificação, sob pena de cessação da relação comercial.
5. A ANATL, E.P., pode dispensar a apresentação de garantia pelos clientes com relação comercial duradoura sem histórico de incumprimentos.

Artigo 26.º

Pagamento

1. As tarifas aeroportuárias devem ser pagas no prazo de dez (10) dias a contar da emissão da respetiva fatura, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. As Tarifas de Natureza Comercial que implicam o pronto pagamento devem ser pagas no momento da prestação do serviço.

Artigo 27.º

Mora

Sobre o valor faturado das tarifas aeroportuárias incidem juros de mora à taxa de 0,25% ao mês, a partir do termo do prazo de pagamento previsto no artigo anterior.

Artigo 28.º

Incumprimento

1. Após decorrido o prazo de pagamento previsto no artigo 26.º sem que o cliente tenha procedido ao pagamento, o cliente deve ser notificado para proceder ao pagamento dos valores em dívida no prazo de 30 dias, sob pena de recurso à cobrança judicial, sem prejuízo da contabilização de juros nos termos do artigo anterior.
2. Os clientes em situação de dificuldade financeira momentânea podem apresentar à ANATL, E.P., uma proposta de pagamento faseado do valor faturado das tarifas aeroportuárias em dívida acrescido dos juros vencidos e que se vençam até à conclusão do pagamento.
3. Após decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que o cliente tenha procedido ao pagamento, ou caso a proposta de

pagamento faseado não seja aceite, a ANATL, E.P., deve iniciar o processo de cobrança judicial no tribunal competente.

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 29.º

Norma revogatória

São revogadas as disposições contrárias ao presente diploma.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

José Agostinho da Silva

Ministro dos Transportes e Comunicações

Rui Augusto Gomes

Ministro das Finanças

Dili, 5 de maio de 2021